



TOCANTINS
GOVERNO DO
ESTADO



Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77001-970 – Palmas/TO | (63) 3218-7101/7102

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO - SOC
DIRETORIA DE ENG. DE TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA - DETS
SETOR DE FAIXA DE DOMÍNIO

**CURSO DE CAPACITAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA FAIXA
DE DOMÍNIO**

Palmas – TO, 1º de dezembro de 2021.



TOCANTINS
GOVERNO DO
ESTADO



Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77001-970 – Palmas/TO | (63) 3218-7101/7102

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO - SOC
DIRETORIA DE ENG. DE TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA - DETS
SETOR DE FAIXA DE DOMÍNIO

Presidência da Agência Tocantinense de Transporte e Obras - AGETO

Márcio Pinheiro Rodrigues

Vice-Presidente Executivo da Agência Tocantinense de Transporte e Obras – AGETO

Ruberval Sousa De França

Superintendência de Operação e Conservação - SOC

Mizael Cavalcante Filho

Diretoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária - DETS

Lúcia Leiko Tacaoca Muraishi Garcia

Equipe Técnica

Agelles Alves Arraes

Ana Luisa Araújo Camelo Rocha

Átila de Oliveira

Bolívar Camelo de Abreu

Fábio Barbosa de Oliveira

Jorge Santos do Carmo

Nícia Alves Gonçalves de Paula

Rodolpho Mudesto e Silva

AGETO/SOC/DETS/ FAIXA DE DOMÍNIO

SUMÁRIO

→	MARCO LEGAL	4
→	CONCEITO FAIXA DE DOMÍNIO	4
→	FLUXOGRAMA	6
❖	CHECKLIST	7
→	DISPOSIÇÕES GERAIS	8
❖	Plantio na Faixa De Domínio	10
→	FISCALIZAÇÃO	12
→	VISTORIAS TÉCNICAS	13
→	TAXA DE USO E OCUPAÇÃO	14
→	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	16
❖	ACESSOS	16
❖	REDE DE ENERGIA (TRANSVERSAL, LONGITUDINAL).....	16
❖	FIBRA ÓPTICA.....	16
❖	PLANTIO.....	17
❖	PUBLICIDADE	17
❖	PORTAL DE ENTRADA/SAÍDA.....	18
→	FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS.....	19
→	AÇÕES DO AGENTE FISCAL DE FAIXA DE DOMÍNIO	20
→	EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO.....	21
→	INSTALAÇÕES IRREGULARES NA FAIXA DE DOMÍNIO.....	21
→	PRINCIPAIS INTERFERÊNCIAS NA FAIXA DE DOMÍNIO	21
→	ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DA FAIXA DE DOMÍNIO.....	22
→	INFRAÇÕES NA FAIXA DE DOMÍNIO.....	22
→	PROVIDÊNCIAS	22
→	AUTO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTO DE EMBARGO	23
→	LAVRATURA DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO.....	24
→	DEFESA PRÉVIA	24
→	AUTO DE INFRAÇÃO	25
→	Lavratura do Auto de Infração	26
→	Defesa Prévia	26
→	Sanções	27
→	RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR.....	28
→	RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA	29
→	REFERÊNCIAS	30

→ **MARCO LEGAL**

- ❖ Lei Nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008 (Lei primária, Diário Oficial nº 2.008, págs. 15/22).

Esta Lei estabelece o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

- ❖ Lei Nº 3.676, de 3 de junho de 2020 (Diário Oficial nº 5.615, págs. 01/03).

Altera a Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

- ❖ Decreto nº 6.187, de 25 de Novembro de 2020 (Diário Oficial nº 5.733, págs. 01/03).

Regulamenta a Lei Estadual 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

→ **CONCEITO FAIXA DE DOMÍNIO**

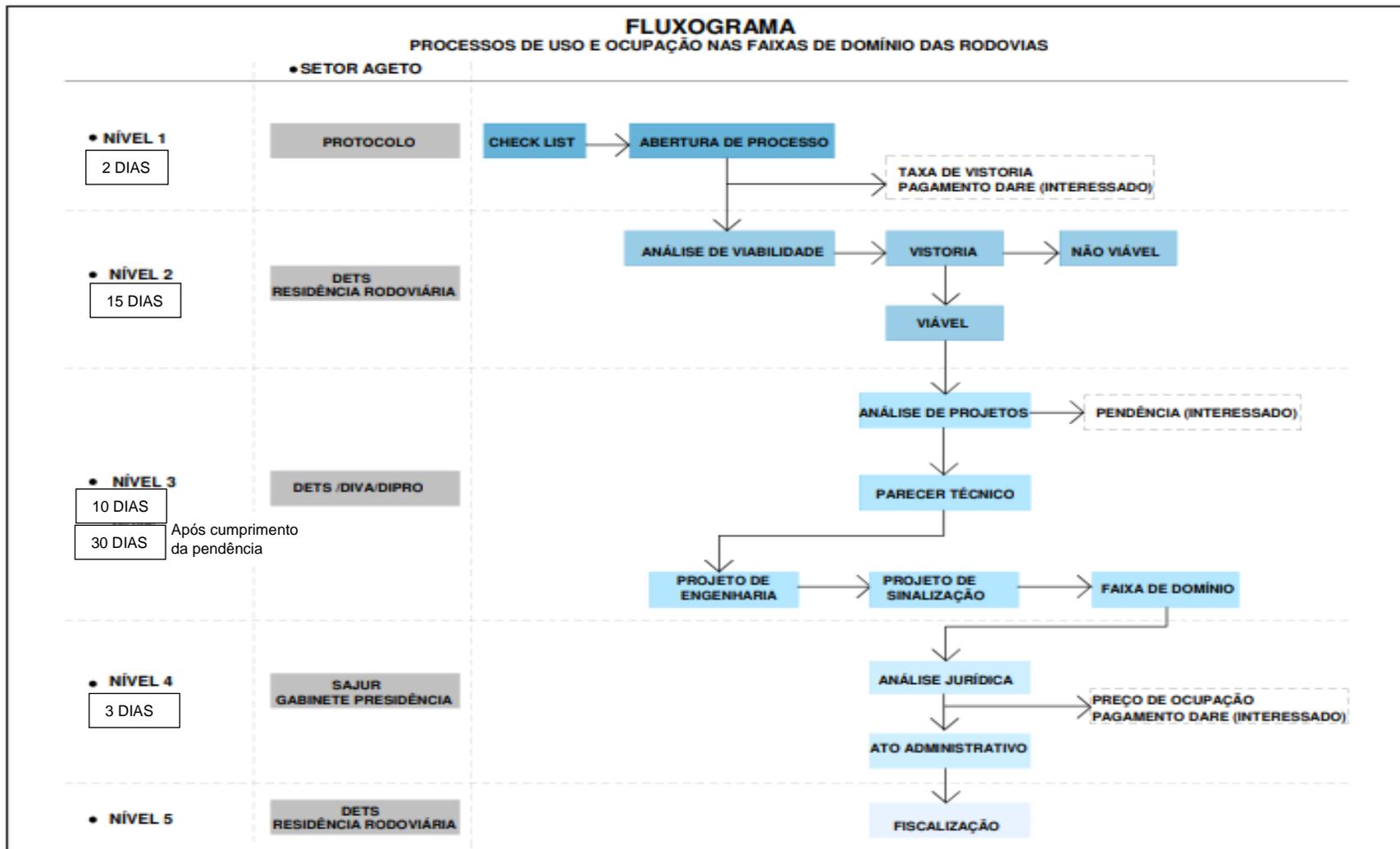
Área de terras determinada legalmente por decreto de utilidade pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária.

Área “non aedificandi”, ou áreas adjacentes são as faixas de terras com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77001-970 – Palmas/TO | (63) 3218-7101/7102



→ **FLUXOGRAMA**



❖ CHECKLIST

Documentos necessários para a abertura do processo da autorização de uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias estaduais.

- 1 - Ofício solicitando autorização de uso da Faixa de Domínio (informar contato);
- 2 - Projeto de Engenharia, Memorial Descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinados;
- 3 - Projeto de Sinalização Viária de Obras temporário e/ou definitivo, Memorial Descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinados;
- 4 - Projetos de engenharia e sinalização em mídia digital;
- 5 - Documentos do solicitante (originais autenticados em cartório ou apresentar originais para conferência pelo servidor):

Pessoa Jurídica

- Cópia do contrato social e última alteração contratual;
- CNPJ;
- Documentos pessoais dos sócios (RG e CPF);
- CND's (federal, estadual, municipal, FGTS e trabalhista).

Pessoa Física

- Documentos pessoais (RG e CPF);
- Comprovante de endereço.

Prefeituras

- Kit prefeito (diploma, ata de posse, documentos pessoais, etc).

OBSERVAÇÕES

- O Autor do Projeto de Engenharia deverá ser o mesmo que emitirá a ART de Projeto;
- O Autor do Projeto de Sinalização Viária de Obras ser preferencialmente Engenheiro Civil e também ser o que emitirá a ART de Sinalização Viária de Obras;
- Todos os documentos poderão ser entregues junto ao protocolo da AGETO ou nas Residências Rodoviárias: Araguaína, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis;
- A emissão das permissões e autorizações ocorrerão após confirmação de pagamento de taxa (DARE), conforme casos específicos constantes no Anexo Único à Lei nº 3.676, de 03 de Junho de 2020.

O prazo para análise da solicitação após envio de toda a documentação é de no máximo 30 dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade.

- ❖ A permissão ou autorização para o uso e ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes deverão atender aos seguintes requisitos, observado o disposto na Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008:

I - requerimento do interessado ao Órgão Rodoviário Estadual descrevendo o tipo de ocupação e a localização, acompanhado do respectivo projeto para execução dos serviços, que deverá ser apresentado em conformidade com as instruções específicas;

II - cópia do atestado de vistoria; e

III - guia de recolhimento da Taxa de Vistoria.

-Atendidos os requisitos previstos no art. 7 deste Decreto, será efetuada a análise e avaliação técnica do projeto apresentado que, depois de aprovado, culminará na elaboração da minuta do **Termo de Permissão Especial de Uso** ou **Autorização Especial de Uso** para homologação.

-Após a lavratura do Termo de Permissão Especial de Uso o interessado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para início dos serviços.

-O não cumprimento do prazo implicará em nova solicitação de vistoria e aprovação de projeto.

→ **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- ❖ A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo Decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo limites paralelas ao eixo da rodovia;

Onde encontrar os decretos?

Diário Oficial – Relação SRE

- ❖ No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100m, contados partindo do eixo para cada lado da pista.
- ❖ Nas rodovias que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem decreto de utilidade pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término, sendo que nas vias sem pavimentação o limite estabelecido será de 15 metros, para ambos os lados, partindo do eixo, do início da rodovia até seu término.

- ❖ As permissões e autorizações para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas são concedidas às empresas e/ou pessoas físicas interessadas, por prazo determinado e de forma onerosa, por meio de:
 - ✓ I - Termo de Permissão Especial de uso para a instalação de:
 - a) adutoras e redes de esgoto;
 - b) dutos (gasoduto, oleodutos e polidutos);
 - c) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
 - d) bases de antenas de comunicação;
 - e) tubulações diversas;
 - f) acesso direto à rodovia;
 - g) outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar;
 - ✓ II - Autorização Especial de uso para:
 - a) instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;
 - b) instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares destinados à comercialização e/ou exposição de produtos;
 - c) realização de eventos;
 - d) outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar.
- ❖ Autoriza-se a utilização da faixa de domínio para exploração **publicitária** quando:
 - I - não veicular publicidade de estabelecimentos cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;
 - II - não veicular publicidade com bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde, bem como que contenham expressões, desenhos, fotos ou imagens inconvenientes ou contrários à ética, à moral e aos bons costumes;
 - III - impedir a visualização de pontos de destacado valor paisagístico, assim reconhecidos pelo poder público ou especificados pelo órgão com circunscrição sobre as rodovias;
 - IV - não utilizar terrenos que apresentem processo de deslizamento;
 - V - não sacrificar espécies vegetais legalmente protegidas ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;
 - VI - não utilizar como cores de fundo as de sinalização de trânsito e não empregar formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito;

VII - não inscrever ou aplicar engenhos publicitários em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos, pedras e outros;

VIII - os engenhos publicitários deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, apresentando bom acabamento em todo o conjunto; e

IX - os engenhos publicitários não poderão ser móveis ou iluminados por luz intermitente capaz de ofuscar ou prejudicar a visão do motorista ou interferir na sinalização de trânsito.

- A AGETO exigirá a retirada dos dispositivos de publicidade visual que não observem os requisitos previstos neste artigo.

- ❖ Propagandas político-partidárias poderão ser colocadas, observada a legislação eleitoral e as disposições deste Decreto.
- ❖ Os autorizados, cujos equipamentos e anúncios vierem a ficar em desacordo pela implantação de intersecções, obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovia e outras alterações técnicas necessárias, terão seus dispositivos removidos e as autorizações revogadas, não sendo devidos quaisquer valores a título indenizatório.
-A AGETO regulamentará, em instrução normativa específica, tipos de engenhos publicitários para fins de aplicação do presente Decreto.

❖ **Plantio na Faixa De Domínio**

A ocupação da faixa de domínio para plantio de qualquer tipo de cultura por terceiros, bem como a remoção e/ou utilização de recursos naturais do subsolo, do solo, da vegetação e/ou água, dependem de prévia permissão ou autorização do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais (AGETO) e licenças dos órgãos ambientais responsáveis, se for o caso, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos.

- ❖ É proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas para depósito, armazenamento ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie, salvo quando autorizado pelo gestor da AGETO.
- ❖ O solicitante que desejar a execução de atividades na faixa de domínio que resultem alteração das propriedades do meio ambiente deve providenciar, também, sob a sua responsabilidade, as licenças ambientais competentes, na conformidade das resoluções do conselho nacional do Meio Ambiente - CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA 07, de 9 de agosto de 2005.

-É vedada qualquer interferência nas áreas em processo de recuperação ambiental e em Área de Preservação Ambiental - APA e Área de Preservação Permanente - APP, salvo os casos permitidos por lei.

- ❖ A permissão e autorização para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente de rodovia é concedida pelo prazo de até um ano podendo ser renovadas por períodos iguais e sucessivos, a critério do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, mediante pedido formal do usuário ou ocupante, exceto quando:
 - I - houver descumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e nas resoluções e instruções técnicas do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais;
 - II - houver a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexecutável.
- ❖ É vedado à administração municipal, federal e ao particular, salvo com autorização da AGETO, efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Estadual, tais como:
 - I – alargamento e duplicação de pistas;
 - II – trevos de acessos a vias urbanas;
 - III – instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações, sonorizadores, radares e/ou qualquer tipo de sinalização;
 - IV – a construção de passarelas, de pórticos e outros dispositivos de instrução visual.
- ❖ Os projetos de loteamentos realizados ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas devem ser apresentados ao Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, para análise.
- ❖ São obrigações do ocupante:
 - I – apresentar à Diretoria Regional da AGETO, a que estiver circunscrita à rodovia, para aprovação o projeto de uso ou ocupação da faixa de domínio da rodovia e área adjacente, bem como qualquer outro projeto de alteração ou ampliação de suas instalações;
 - II – manter a ocupação em perfeitas condições físicas, sanitárias, higiênicas e ambientais;
 - III – retirar e remover, mediante aviso prévio da AGETO, instalações, objetos ou equipamentos de sua propriedade, quando necessário;
 - IV – responsabilizar-se perante as entidades ambientais por qualquer dano causado ao meio ambiente por operações de reparo, alteração ou manutenção de suas instalações, dando ciência à AGETO das providências adotadas para atender às exigências daquelas entidades;
 - V – utilizar a faixa de domínio da rodovia ou a área adjacente exclusivamente para o fim a que foi licenciado;
 - VI – pagar as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros;
 - VII – manter conservado e sinalizado os acessos e pátios de estacionamentos autorizados;
 - VIII – responsabilizar-se por atos de seus funcionários ou prepostos que causarem dano à faixa de domínio da rodovia e área adjacente;

IX – roçar e limpar a faixa de domínio nas proximidades da ocupação, de acordo com o Regulamento;

X - restabelecer, sem ônus para o Órgão com circunscrição sobre as rodovias Estaduais, o estado original a faixa de domínio e a área adjacente da rodovia, em caso de suspensão ou denunciado o termo de Permissão Especial de uso ou termo de Autorização Especial de uso.

- ❖ As permissões e autorizações já existentes deverão ser regularizadas junto ao Órgão Rodoviário Estadual no prazo de até 90 dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de sua imediata cassação.
- ❖ As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução, ou equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, ainda que de forma irregular, deverão, no prazo de até 90 dias, regularizar a respectiva ocupação perante o Órgão Rodoviário Estadual, ou afastar-se voluntariamente, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a promoção da desocupação forçada do bem público.

→ **FISCALIZAÇÃO**

- ❖ A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das rodovias sob concessão é exercida pela AGETO, que para sua consecução deve:

I – manter as rodovias sob vigilância ostensiva;

II – aplicar multas, quando a situação exigir;

III – embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com o CTB, esta Lei, seu regulamento e das resoluções e instruções técnicas da AGETO;

IV – apreender ou remover bem, inclusive dispositivo visual, tais como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outro engenho, que estejam em desacordo com o CTB, esta Lei ou com as Instruções Técnicas da AGETO, independentemente da aplicação de multa.

- Os agentes da fiscalização, para o exercício de suas funções e munidos de documento de identificação, têm livre acesso aos locais em que devam atuar

- Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização podem requisitar apoio policial.

- ❖ A AGETO age na desocupação da faixa de domínio invadida ou ocupada irregularmente, bem como nas ações vinculadas ao uso irregular da área adjacente da rodovia. A AGETO pode celebrar convênio de cooperação técnica para a consecução dessa atividade.

→ VISTORIAS TÉCNICAS

- ❖ As vistorias são realizadas pela AGETO, por meio de seus servidores ou prepostos previamente designados, nas seguintes situações:
 - I – antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestadores de serviços e/ou outros, mediante requerimento da parte interessada;
 - II – para análise de viabilidade técnica, visando à ocupação e ou exploração da faixa de domínio;
 - III – quando algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em risco a segurança do usuário da rodovia, ao meio ambiente e ao patrimônio público;
 - IV – quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de cursos d'água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia ao seu corpo estradal e ao meio ambiente;
 - V – quando julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e/ou o resguardo do interesse público.

- ❖ As vistorias devem ser realizadas e concluídas com a elaboração do seu laudo técnico, em prazo determinado, contados da data de sua execução.
 - As vistorias podem ser realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, horário e local previamente designado.
 - Se a vistoria for inviabilizada por força maior, é agendada nova data com o mesmo objetivo.
 - As vistorias devem abranger todos os aspectos técnicos, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.
 - As vistorias relativas a questões de maior complexidade devem ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pela AGETO.

- ❖ A Taxa de Vistoria é expedida sempre que o solicitante apresentar junto a AGETO, na conformidade do art. 3 da Lei Nº 2.007, de 17 de dezembro de 20, interesse em ocupar a faixa de domínio da rodovia.

- ❖ O valor pecuniário a ser pago Taxa de Vistoria na faixa de domínio é cobrado de acordo com o item 11.18 do Anexo IV à Lei 1.287/01 – Código Tributário do Estado – e deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pela AGETO.
 - O não pagamento do DARE referente à Taxa de Vistoria na faixa de domínio das rodovias, até o seu vencimento, implica no cancelamento do processo de solicitação de utilização desta.
 - O solicitante é responsável por contatar a AGETO e reiniciar o processo junto ao setor competente deste Órgão.

→ TAXA DE USO E OCUPAÇÃO

- ❖ O valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes serão calculados de acordo com a tabela constante no Anexo Único À Lei N 3.676, De 3 De Junho De 2020, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

ANEXO ÚNICO À LEI N 3.676, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

PREÇOS PARA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS POR TERCEIROS				
	Tipo de Ocupação	Unidade	Valor	Cobrança
1.	Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:			
1.1.	Acesso a propriedade unifamiliar	Um	0,00	
1.2.	Acesso a propriedade multifamiliar	Um	1.359,72	Única
2.	Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:			
2.1.	Com testada do terreno até 50 m	Um	0,00	
2.2.	Com testada do terreno de 51 a 150 m	Um	1.359,72	Única
2.3.	Com testada acima de 150 m	Um	2.720,83	Única
2.4.	Ao pátio	m ²	44,03	Anual
3.	Ocupação do tipo edificação/estrutura:			
3.1.	Com finalidade comercial até 25 m ²	m ²	0,00	
3.2.	Com finalidade comercial acima de 25 m ²	m ²	53,67	Anual
3.3.	De estação de rádio para telefonia celular	m ²	89,45	Anual
4.	Ocupação do tipo placa ou faixa:			
4.1.	Engenho publicitário simples	m ²	88,07	Anual/Fração
4.2.	Engenho publicitário iluminado	m ²	110,10	Anual/Fração
4.3.	Painel eletrônico	m ²	110,10	Anual/Fração

5.	Ocupação Longitudinal			
5.1.	Enterrada/subterrânea por:			
5.1.1	Cabo óptico	Km	5.441,67	Anual
5.1.2	Duto	Km	5.441,67	Anual
5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.441,67	Anual
5.2.	Aérea/suspensa por:			
5.2.1.	Duto	Km	5.985,29	Anual
5.2.2.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.985,29	Anual
6.	Ocupação transversal			
6.1.	Enterrada/subterrânea por:			
6.1.1	Cabo óptico	Um	2.720,83	Anual
6.1.2	Duto	Um	2.720,83	Anual
6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	Um	2.720,83	Anual
6.2.	Aérea/suspensa por:			
6.2.1.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	Um	2.991,96	Anual
6.2.2.	Rede de transmissão de energia ou similar	Um	2.991,96	Anual
<p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada. - O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal. 				

- ❖ São isentos da contrapartida pela ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes:
 - I – placas de caráter educativo, de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas quais não seja incluída matéria publicitária;
 - II – ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento com acesso a propriedades unifamiliares;
 - III – acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares com testada do terreno de até 50m;
 - IV – ocupação pontual para instalação de engenho ou dispositivo visual destinado a informações do próprio estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou produtor rural, na área adjacente à faixa de domínio pertencente ao estabelecimento e situada no mesmo local de seu funcionamento.

- ❖ É isento de valor pecuniário o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública e o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial, bem como o cultivo de lavoura comunitária, por meio dos programas de agricultura familiar desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.
- ❖ O valor da contrapartida pelo uso das faixas de domínio e áreas adjacentes deve ser recolhido em conta específica, por meio de documento de Arrecadação da receita Estadual -DARE, emitido pelo Órgão com circunscrição sobre as rodovias Estaduais.
 - A falta de pagamento da contrapartida acarreta a não liberação da permissão ou autorização, ficando o solicitante impedido de executar quaisquer obras, serviços ou instalações na faixa de domínio e área adjacente.
 - Não havendo o pagamento da contrapartida para renovação da permissão ou autorização, a ocupação passa a ser considerada irregular.

→ ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

❖ ACESSOS

As condições de operação do acesso deverão seguir as especificações técnicas do manual de acesso de propriedades marginais de rodovias federais do DNIT.

O projeto de sinalização, seguindo especificações do manual de sinalização rodoviária do DNIT e manuais do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

❖ REDE DE ENERGIA (TRANSVERSAL, LONGITUDINAL)

- Travessia:

Distância mínima do ponto mais baixo até a rodovia $\geq 7,0$ m;

Distância mínima dos postes até o eixo da rodovia $\geq 20,0$ m (salvo em situações justificadas).

- Construção longitudinal:

Distância mínima da rede até o eixo da rodovia $\geq 20,0$ m (salvo em situações justificadas).

❖ FIBRA ÓPTICA

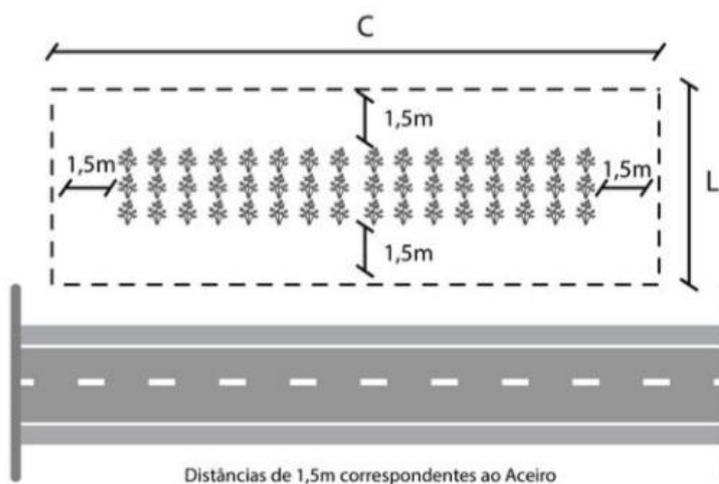
Pontos de identificação visual da rede - Distância da rede até o eixo da rodovia $\geq 35,00$ m

❖ **PLANTIO**

Para Agricultura a área utilizada deverá levar em consideração os aceiros que contornam a plantação e o espaço onde as culturas estiverem plantadas.

As lavouras deverão estar a uma distância **mínima de 1,20 m** (um metro e vinte centímetros) da borda externa do acostamento ou dos dispositivos de segurança presentes no local.

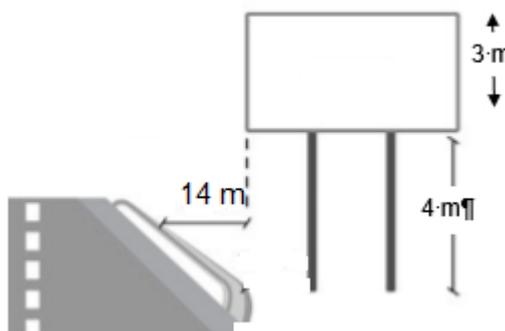
As lavouras deverão estar rodeadas por aceiro capinado de um tamanho mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a contar da faixa de segurança, conforme ilustração abaixo.



❖ **PUBLICIDADE**

Distância do elemento de publicidade até o bordo do acostamento da rodovia 2 vezes o valor da altura total do projeto.

Exemplo:



Deverão ser adotadas as seguintes distâncias mínimas para a implantação de painéis publicitários, conforme ilustrado na ilustração a seguir:

I - 200 m (duzentos metros):

Do início da faixa de desaceleração e após o final da faixa de aceleração de trevos e retornos oficiais;

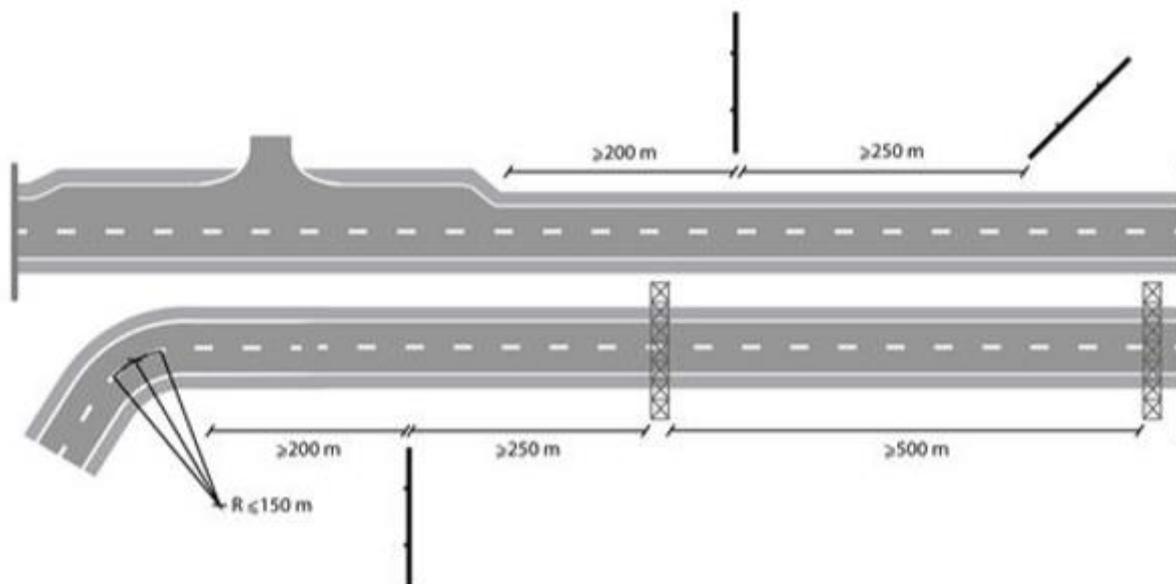
De curvas com raio inferior ou igual a 150 m (cento e cinquenta metros) e de túneis;

De curvas com ângulo central menores ou iguais a 45°;

De postos de policiamento, postos de pesagem ou de controle e locais concentradores de acidentes ou considerados como pontos críticos.

II - 250 m (duzentos e cinquenta metros) entre dois dispositivos publicitários orientados para o mesmo sentido de tráfego, exceto no caso de pórticos e semipórticos, que deverão respeitar distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de outro pórtico ou semipórtico.

III - Instalação de painéis em zonas urbanas com velocidade máxima permitida inferiores ou iguais a 60 km/h que demandam distâncias inferiores às mencionadas neste item, deverão ser justificados e estarão sujeitas a avaliação da AGETO.



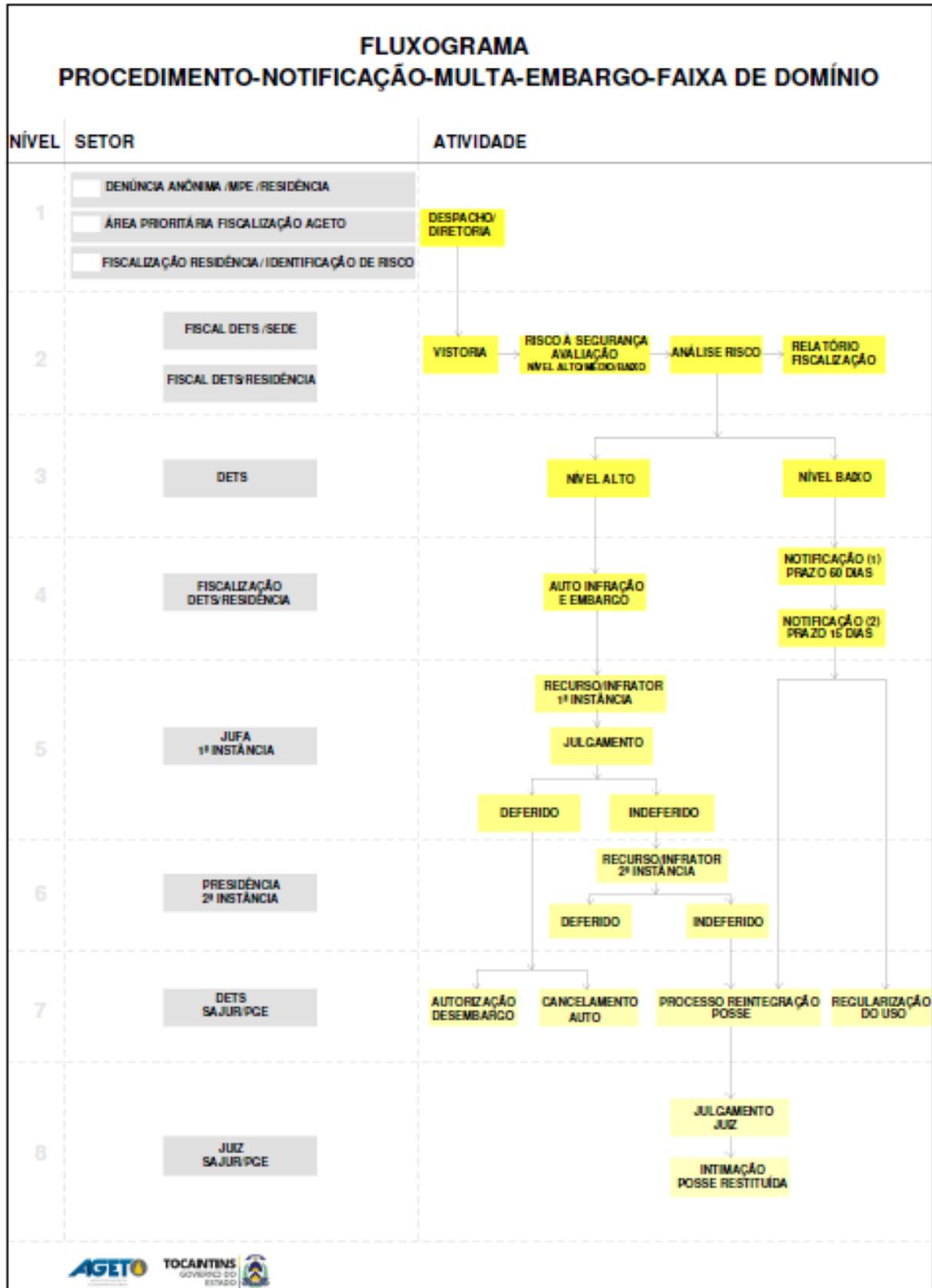
❖ **PORTAL DE ENTRADA/SAÍDA**

I- Deve-se obedecer aos princípios de segurança viária, de forma a garantir a segurança dos usuários da rodovia;

II- Deve ser realizado um estudo para viabilização da melhor localização e projeto, segundo as normas cabíveis;

III- Atentar-se a altura do portal, de forma a não prejudicar o fluxo de veículos diversos na via.

➔ **FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS**



→ **ACÇÕES DO AGENTE FISCAL DE FAIXA DE DOMÍNIO**

- ❖ MANTER A RODOVIA SOB VIGILÂNCIA OSTENSIVA;
- ❖ APLICAR MULTAS, QUANDO A SITUAÇÃO EXIGIR;
- ❖ EMBARGAR OU DEMOLIR OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CTB, ESTA LEI, SEU REGULAMENTO E DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES TÉCNICAS DA AGETO;
- ❖ LAVRAR AUTO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTO DE EMBARGO OCUPAÇÃO CLANDESTINA / IRREGULAR, PRAZO REGULARIZAÇÃO EM ATÉ 60 DIAS;
- ❖ ENCAMINHAR AUTO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTO DE EMBARGO OCUPAÇÃO CLANDESTINA/IRREGULAR, PARA DIRETORIA ENG.^a TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA/JUFA/AGETO/PALMAS.
- ❖ ELABORAR RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR / CLANDESTINA;
- ❖ LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO, PRAZO DEFESA PRÉVIA EM ATÉ 15 DIAS;
- ❖ ELABORAR RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR / CLANDESTINA;
- ❖ ENCAMINHAR AUTO DE INFRAÇÃO PARA DIRETORIA ENG.^a TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA/JUFA/AGETO/PALMAS.
- ❖ APREENDER OU REMOVER BEM, INCLUSIVE DISPOSITIVO VISUAL, TAIS COMO *OUTDOOR*, PLACA, PAINEL, LETREIRO, CARTAZ, PINTURA E OUTRO ENGENHO, QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM O CTB, ESTA LEI OU COM AS INSTRUÇÕES TÉCNICAS DA AGETO, INDEPENDENTEMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA.

➔ **EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO**

- ❖ DETRAN / CIRETRAN's
- ❖ PM/BPMRED
- ❖ AGETO/SEDE
- ❖ RESIDÊNCIAS RODOVIÁRIAS – AGETO
- ❖ AGENTES FISCAIS DE FAIXA DE DOMÍNIO

➔ **INSTALAÇÕES IRREGULARES NA FAIXA DE DOMÍNIO**

Fiscalizar quaisquer elementos instalados irregularmente:	
Avanços de cercas	Cabo ótico
Avanços de marcos	Torres de telefonia
Postes	Painéis de propaganda
Animais na pista	Galpões
Plantações	Invasões
Resíduos sólidos	Queimadas
Danos nas obras de artes e pista de rolamento	Retirada de material (água, areia , seixo e cascalho)
Acessos a empreendimentos comerciais Residenciais e/ou industriais implantados ou a serem implantados nas margens das rodovias estaduais.	Edificações

➔ **PRINCIPAIS INTERFERÊNCIAS NA FAIXA DE DOMÍNIO**

Interferências: no patrimônio público

- ❖ Avanço de cerca
- ❖ Invasões / Edificações na Faixa de Domínio e na Faixa não edificável
- ❖ Criação de animais na Faixa de Domínio

Interferências: na segurança aos usuários da rodovia

- ❖ Formação de corredor de gado fugidio
- ❖ Potencialização de semoventes animais na pista
- ❖ Outdoor's instalados com distância mínima irregular
- ❖ Estacas de cerca próximas ao fluxo de veículos

→ **ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DA FAIXA DE DOMÍNIO**

1. Registrar e relatar as situações contrárias à Lei estadual nº 2.007/2008 e à Lei 3.676, de 03 de junho de 2020.
2. Lavrar Auto de Notificação e/ou Embargo por invasão da Faixa de Domínio ou ocupações irregulares de qualquer ordem;
3. Vistoriar, inspecionar e fiscalizar as irregularidades;
4. Elaborar relatório de ocupação de invasão irregular ou clandestina;
5. Lavrar Auto de Infração.
6. Aplicar sanções

Art. 15 da Lei 6.187/2020.

O ocupante irregular ou o titular da Permissão ou Autorização que utilizar a faixa de domínio ou área adjacente em desconformidade com a legislação ou com o projeto aprovado pelo Órgão Rodoviário Estadual será notificado, por escrito, para corrigir as irregularidades apontadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

→ **INFRACÕES NA FAIXA DE DOMÍNIO**

Avanço de cerca
Acesso em curva
Curral na área da Faixa de Domínio
Invasões / edificações

→ **PROVIDÊNCIAS**

Recuar cerca em 40 metros a partir do eixo central da rodovia
Retirar o acesso irregular
Retirar curral do interior da Faixa de Domínio
Retirar edificações

➔ **AUTO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTO DE EMBARGO**

 		AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO Diretoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária	
<input type="checkbox"/> AUTO DE NOTIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> AUTO DE EMBARGO	
DIA/MÊS/ANO		HORA	
LOCAL DA INFRAÇÃO		N°	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CPF/CNPJ		RG	
ENDEREÇO			
CIDADE		UF	TELEFONE
LICENÇA		PROCESSO	
LOCALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO			
RODOVIA:		TRECHO:	KM:
PERÍMETRO URBANO: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		LADO:	
COORDENADAS UTM:		COORDENADAS UTM:	DATUM:
INFRAÇÃO(ÕES) COMETIDA(S)			
<input type="checkbox"/>	Exercício de comércio irregular na faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso IV Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Engenho publicitário irregular. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso III Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Inobservância dos limites da faixa de domínio. (Detalhes abaixo) art 5 Lei 2.007/2008; Lei 3.676/2020, Paragrafo Único		
<input type="checkbox"/>	Uso da faixa de domínio sem a devida autorização da AGETO. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso IV Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Edificar dentro dos limites da faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 11 Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Estacionamento irregular na faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 6 Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Depositar resíduos de qualquer espécie. (Detalhes abaixo) Art 15 Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Retirar material sem a devida autorização da AGETO. (Detalhes abaixo) Art 15 Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Construir acesso irregular na Faixa de Domínio. (Detalhes abaixo) Art 6 Lei 2.007/2008		
<input type="checkbox"/>	Outros / detalhes:		
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA		PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO/CUMPRIMENTO () DIAS	
Fica V. S.ª notificado a comparecer neste órgão, no endereço abaixo especificado, para a devida regularização da obra ou serviço de que trata esta notificação ou caso queira apresentar defesa prévia nos termos do artigo 47 da Lei Estadual nº 2.007/2008, no prazo de _____ () dias.			
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE:		ASSINATURA DO AUTUADO:	
<input type="checkbox"/> O AUTUADO RECUSOU A ASSINAR		<input type="checkbox"/> O AUTUADO NÃO SABE ASSINAR	
TESTEM UNHAMOS A LAVRATURA E ENTREGA DA 2ª VIA DO PRESENTE DOCUMENTO AUTUADO			
ASSINATURA: _____		ASSINATURA: _____	
RG OU CPF: _____		RG OU CPF: _____	
DIRETORIA DE ENG.ª DE TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA		TELEFONE PARA CONTATO: (63) 3218 7162	PALMAS, TO ____/____/____
Rod. TO - 010, km 1, lote 11, setor leste - Palmas/TO CEP: 77001-970, Tel: +55 (63) 3218-7101/7102			

→ **LAVRATURA DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO**

- ❖ Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, é lavrado o auto de notificação, contendo:
- ❖ Nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do infrator;
- ❖ Local, rodovia, quilômetro, município, horário, dia, mês E ano da lavratura da notificação;
- ❖ Descrição pormenorizada da notificação e o amparo legal;
- ❖ Identificação e assinatura de quem lavrou o auto de notificação;
- ❖ Ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto de notificação, se houver;
- ❖ Outros dados e/ou informações considerados necessários.

→ **DEFESA PRÉVIA**

- ❖ Depois de lavrado o auto de notificação, o ocupante da faixa de domínio e áreas adjacentes, tem o prazo de 15 dias para interpor defesa prévia.
- ❖ Na defesa prévia o ocupante da faixa de domínio pode alegar:
- ❖ A insubsistência do auto de notificação, pela solução da irregularidade constatada ou por outros motivos;
- ❖ Irregularidades na elaboração do auto de notificação.
- ❖ Apresentada a defesa prévia, cabe ao gestor da AGETO ou a comissão por ele designada apreciá-la no prazo de 30 dias, e:
- ❖ Sendo deferida, o auto de notificação é cancelado, seu registro é arquivado e a AGETO comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio;
- ❖ Sendo indeferida ou o seu não exercício no prazo previsto, a AGETO aplica a sanção correspondente à infração, expedindo a notificação administrativa.
- ❖ O auto de infração e a notificação administrativa obedecem a modelos oficiais aprovados pela AGETO.

→ **AUTO DE INFRAÇÃO**

 		AUTO DE INFRAÇÃO	N°
1. IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO			
<input type="checkbox"/> AGETO <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> DETRAN			
2. TIPO DE OCUPAÇÃO			
<input type="checkbox"/> BARRACA/QUIOSQUE <input type="checkbox"/> OUTDOOR/ PLACAS <input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> RETIRADA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> CERCA <input type="checkbox"/> PLANTAÇÃO <input type="checkbox"/> TELECOMUNICAÇÃO <input type="checkbox"/> TRAVESSIA <input type="checkbox"/> LINHA DE TRANSMISSÃO <input type="checkbox"/> ADUTORA <input type="checkbox"/> ACESSO <input type="checkbox"/> LINHA DISTRIBUIÇÃO <input type="checkbox"/> DUTOS <input type="checkbox"/> UTILIZAÇÃO IMOBILIÁRIA <input type="checkbox"/> LIXO ENTULHO <input type="checkbox"/> OUTROS			
3. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR / REPRESENTANTE			
NOME		CPF/CNPJ	
CEP/ENDEREÇO		RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	
ASSINATURA DO INFRATOR		<input type="checkbox"/> O AUTUADO RECUSOU A ASSINAR <input type="checkbox"/> ANALFABETO	
4. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO			
LOCAL			
RODOVIA	MUNICÍPIO	KM	TRECHO
5. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
<input type="checkbox"/> Exercício de comércio irregular na faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso IV Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Engenho publicitário irregular. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso III Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Inobservância dos limites da faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 5 Lei 2.007/2008; Lei 3.676/2020, Paragrafo Único <input type="checkbox"/> Uso da faixa de domínio sem a devida autorização da AGETO. (Detalhes abaixo) Art 11 inciso IV Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Estacionamento irregular na faixa de domínio. (Detalhes abaixo) Art 6 Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Depositar resíduos de qualquer espécie. (Detalhes abaixo) Art 15 Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Retirar material sem a devida autorização da AGETO. (Detalhes abaixo) Art 15 Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Construir acesso irregular na Faixa de Domínio. (Detalhes abaixo) Art 6 Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Outros / detalhes:			
OBSERVAÇÕES			
<hr/> <hr/> <hr/>			
6. SANÇÕES PERTINENTES À INFRAÇÃO			
<input type="checkbox"/> Art 38 inciso I Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Art 38 Inciso II Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Art 38 Inciso III Lei 2.007/2008 <input type="checkbox"/> Art 38 Inciso IV Lei 2.007/2008			
7. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR			
NOME		ASSINATURA	
MATRÍCULA / IDENTIFICAÇÃO / GRADUAÇÃO		DATA	HORA
PM - POLICIA MILITAR	DETRAN/TO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS	AGETO AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS	
1ª via (Ageto)	2ª via (infrator)	3ª via (bloco)	

→ **Lavratura do Auto de Infração**

Art. 46, Lei 2.007/2008. Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, é lavrado o auto de infração, contendo:

- I - nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do infrator;
- II - local, rodovia, quilômetro, município, horário, dia, mês e ano da lavratura da infração;
- III - descrição pormenorizada da infração e o amparo legal;
- IV - a sanção pertinente à infração;
- V - identificação e assinatura de quem lavrou o auto de infração;
- VI - ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto de infração, se houver;
- VII - outros dados e/ou informações considerados necessários.

→ **Defesa Prévia**

Art. 47, Lei 2.007/2008. Depois de lavrado o auto de Infração, o ocupante da faixa de domínio e áreas adjacentes de que trata o art. 46 desta Lei tem o prazo de 15 dias para interpor defesa prévia.

§ 1º. Na defesa prévia o ocupante da faixa de domínio pode alegar:

- I - a insubsistência do auto de infração, pela solução da irregularidade constatada ou por outros motivos;
- II - irregularidades na elaboração do auto de infração.

§ 2º. Apresentada a defesa prévia, cabe ao gestor da AGETO ou a comissão por ele designada apreciá-la no prazo de 30 dias, e:

- I - sendo deferida, o auto de Infração é cancelado, seu registro é arquivado e a AGETO comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio;
- II - sendo indeferida ou o seu não exercício no prazo previsto, a AGETO aplica a sanção correspondente à infração, expedindo a notificação administrativa.

3º. O auto de infração e a notificação administrativa obedecem a modelos oficiais aprovados pela AGETO.

→ **Sanções**

Art. 38. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação são punidas com as seguintes sanções:

Inciso I - multa pecuniária na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento;

Inciso II - apreensão de materiais e equipamentos utilizados pelo infrator;

Inciso III - destruição de plantações ou demolição de instalações;

Inciso IV - interdição e/ou embargo de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes.

→ **RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR**

Rodovia:	Trecho:									
Km:	Lado:					Município:				
Faixa de Domínio (m)	Total:			Prevista em:	Projeto de Engenharia (ou)					
	Lado Esq.:				Decreto de Utilidade Pública (ou)					
	Lado Dir.:				Art. 4º, inciso I do Decreto nº 3.930/2006					
<p><i>Obs: Posicionar o terreno em relação ao eixo da rodovia, indicando medidas, existência de edificações e demais informações pertinentes.</i></p> <p>Observações:</p>										
Interfere na Faixa de Domínio?	N	S	Quanto (m²):	Interfere na Área "non aedificandi"?	N	S	Quanto (m²):	Área Desapropriada?	N	S
Nome do responsável pela informação:								Matrícula nº:		
Assinatura do responsável pela informação:								Data:		

→ **RELATÓRIO DE OCUPAÇÃO CLANDESTINA**

Rodovia:		Trecho:								
Km:		Lado:			Município:					
Faixa de Domínio (m)	Total:		Prevista em:	Projeto de Engenharia (ou)						
	Lado Esq.:			Decreto de Utilidade Pública (ou)						
	Lado Dir.:			Art. 4º, Parágrafo Único da Lei nº 3.676 de 03 de junho de 2020						
<p><i>Obs: Posicionar o terreno em relação ao eixo da rodovia, indicando medidas, existência de edificações e demais informações pertinentes.</i></p> <p>Observações:</p>										
Interfer e na Faixa de Domínio?	N	S	Quanto (m²):	Interfere na Área “non aedificandi”?	N	S	Quanto (m²):	Área Desapropriada?	N	S
Nome do responsável pela informação:								Matrícula nº:		
Assinatura do responsável pela informação:								Data:		

→ REFERÊNCIAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. **Resolução nº 7, de 02 de março de 2021.** Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - **Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Tocantins e adota outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - **Lei nº 3.676, de 3 de junho de 2020.** Altera a Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - **Decreto nº 6.187, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta a Lei Estadual 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

GOVERNO FEDERAL - **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** Art. 50 – **Código de Trânsito Brasileiro – CTB** – O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

ANEXOS

12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	300,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	400,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	500,00
12.10	RECRENCIAMENTO DE EMPRESAS	
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos	120,00
12.10.2	Entrepósitos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros	120,00
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos	120,00
12.10.4	Laticínios em Geral	120,00
12.10.5	Fábricas de Laticínios	120,00
12.11	SERVIÇOS DE INSPEÇÃO	
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)	80,00
12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)	80,00
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)	80,00
12.11.4	Alteração da Razão Social	100,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)	80,00
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)	80,00

"NR

ANEXO III À LEI Nº 2.006, de 17 de dezembro de 2008.

"ANEXO IV À LEI 1.287, de 28 de dezembro de 2001.
TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (art. 92)

.....

4.12	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – EDF, por lote composto por cinco lacres, sendo vedado o fornecido de lacres em quantidade inferior.	10,00
------	---	-------

.....

9.21	Taxa de Arrecadação da CEASA	
9.21.1	Entrada de mercadorias/produtos por unidade veicular	3,50
9.21.2	Permissão para comercialização em boxes fixos por m ²	8,00
9.21.3	Utilização e comercialização em galpão pedra por m ²	4,50
9.21.4	Taxa de rateio das despesas fixas	Tarifa
		$\frac{\text{Total das despesas fixas mensal}}{\text{Numero de ocupantes mensal}}$

.....

13	ATOS DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO TOCANTINS	
13.1	Evento científico para estudantes	50,00
13.2	Evento científico para profissionais	100,00
13.3	Evento científico para estudante mais um curso	95,00
13.4	Evento científico para estudante mais dois cursos	140,00
13.5	Evento científico para estudante mais três cursos	185,00
13.6	Evento científico para profissionais mais um curso	145,00
13.7	Evento científico para profissionais mais dois cursos	190,00
13.8	Evento científico para profissionais mais três cursos	235,00
13.9	Capacitação – Tipo A	45,00
13.10	Capacitação – Tipo B	75,00
13.11	Capacitação – Tipo C	100,00
13.12	Capacitação – Tipo D	200,00
13.13	Taxa de expediente	5,00
13.14	Taxa administrativa	150,00
13.15	Assessoria Técnico-científica	-
14	ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN	
14.1	Alteração no registro do CFC	180,00
14.2	Atraso de licenciamento	25,00
14.3	Autorização placa experiência	60,00
14.4	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.5	Baixa de veículo	39,00
14.6	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.7	Bloqueio administrativo	18,00
14.8	Busca de documento no arquivo	12,00
14.9	Certidão Negativa de Multas	12,00
14.10	Certidão sobre Condutores	12,00
14.11	Certidão sobre Veículos	12,00
14.12	Comunicação de venda do veículo	12,00
14.13	Correção de documento	30,00
14.14	Credenciamento e recredenciamento de despachante	180,00
14.15	Expedição de permissão internacional para dirigir	90,00
14.17	Gravação de motor (procura por cadastramento s/onus)	33,90
14.17	Inclusão no Renavam	50,00
14.18	Licenciamento anual	54,00

14.19	Mudança de característica	75,00
14.20	Mudança de categoria (CNH)	80,00
14.21	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.22	Multa de recibo	127,69
14.23	Multa para alteração s/autorização	127,69
14.24	Placa especial (escolha)	120,00
14.25	Primeiro emplacamento	59,60
14.26	Primeira habilitação categoria "A"	50,00
14.27	Primeira habilitação categoria "A" e "B"	130,00
14.28	Primeira habilitação categoria "B"	80,00
14.29	Prova de atualização	18,00
14.30	Reconstituição de processo de CNH	80,00
14.31	Reemissão de guias	5,00
14.32	Registro de oficina de desmonte	180,00
14.33	Regravação de chassi	62,60
14.34	Renovação de CNH	60,00
14.35	Renovação de credenciamento e recredenciamento p/ oficinas (geral)	180,00
14.36	Reteste de CNH	25,00
14.37	Segunda via de CNH	25,00
14.38	Segunda via de CRLV	25,00
14.39	Segunda via de CRV	115,00
14.40	Taxa de credenciamento de empregado de despachante e auto escola	40,00
14.41	Taxa de credenciamento e recredenciamento	180,00
14.42	Taxa de exame técnico pericial veicular	180,00
14.43	Taxa estadual serviço – nada consta	5,00
14.44	Transferência de jurisdição	20,00
14.45	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A"	50,00
14.46	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "B"	80,00
14.47	Transferência de jurisdição de candidato a CNH, categoria "A" e "B"	130,00
14.48	Transferência de jurisdição de condutor	20,00
14.49	Transferência de propriedade	75,00
14.50	Troca p/ CNH definitiva	40,00
14.51	Vistoria domiciliar	50,00
14.52	Vistoria lacrada de veículo	30,00
14.53	Vistoria em veículo	22,00

"NR

LEI Nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 2º As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias estaduais são declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes do término da construção física da obra.

§ 1º A verba destinada à desapropriação deve ser vinculada ao orçamento geral da obra.

§ 2º As áreas expropriadas são transferidas para o patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, obedecendo aos procedimentos legais, correndo à custa do expropriante.

Art. 3º O uso ou a ocupação da faixa de domínio ou de área limdeira deve ser precedido de pedido formalizado e apresentação de projeto de acordo com o estabelecido em Lei e Regulamentos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acostamento, a parte da rodovia, contígua à pista de rolamento, destinada ao suporte lateral do pavimento e à proteção aos efeitos da erosão e, eventualmente, em caso de emergência, destinada à parada ou ao trânsito de veículos;

II – área de descanso, área construída às margens da rodovia que oferece segurança aos veículos e condutores em descanso;

III – área limdeira, a área adjacente à faixa de domínio;

IV – canteiro central, obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias, incluindo os acostamentos internos ou faixas de espera e conversão à esquerda;

V – cerca de vedação, aquela que delimita a área da faixa de domínio público da propriedade particular;

VI – cerca viva/sinalização viva, a sinalização em que se utilizam espécies de arbustos e árvores, plantadas em linha, com características de crescimentos uniformes, para demarcar, proteger e embelezar;

VII – contenção vertical, obra de arte corrente de alvenaria ou concreto que suporta empuxos laterais de material terroso ou desagregado;

VIII – faixa de domínio, a área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, rotatórias, trevos, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança;

IX – faixa lateral da rodovia, a faixa exterior contínua à plataforma da rodovia;

X – obra de arte, designação tradicional de estruturas necessárias à implantação de uma via;

XI – obra de arte corrente, obra de arte de pequeno porte que se repete ao longo da estrada, obedecendo geralmente a um projeto padronizado;

XII – obra de arte especial, estrutura que pelas suas proporções e características peculiares requer um projeto específico;

XIII – refúgio, o local adjacente ao acostamento, situado na faixa lateral de segurança destinado a embarque e desembarque de passageiros ou paradas de emergência;

XIV – rotatória/rótula, o local onde desembocam em comum várias vias e o trânsito é obrigado a circular ao redor de uma área central;

XV – trevo completo, distribuidor de trânsito com quatro ramos de ligação, para o giro à esquerda, e outros quatro, exteriores, para o giro à direita, não havendo cruzamento em nível das correntes de trânsito;

XVI – trevo incompleto, distribuidor de trânsito com dois ou três ramos em forma de carol, dois ou três ramos exteriores e um viaduto destinado ao cruzamento de duas vias;

XVII – unidades integradas de fiscalização, pátios instalados às margens das rodovias estaduais, destinados aos órgãos do governo estadual, para fiscalização;

XVIII – via expressa, via rápida ou reservada a uma via de comunicação terrestre, quase sempre dentro de uma área urbana;

XIX – via expressa primária, via terrestre do mais elevado padrão técnico, projetadas para velocidade alta, entre 80 e 120 Km/h, com controle total de acesso, devendo possuir faixas múltiplas, unidirecionais e divididas por canteiro central;

XX – via expressa secundária, via terrestre com pistas separadas que se destinam prioritariamente aos fluxos de tráfego direto com controle total ou parcial de acesso, e geralmente com separação de greide nas interseções.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 5º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo Decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

Parágrafo único. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100m.

Art. 6º A faixa de domínio pode ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e unidades integradas de fiscalização, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com a Lei, normas e especificações técnicas do DERTINS.

§ 1º Os dispositivos de interseção de rodovias, as unidades integradas de fiscalização, incluindo postos da Polícia Rodoviária e da Secretaria da Fazenda, instrumentos de pesagem e controle de velocidade, de fiscalização animal, vegetal, ambiental e de pedágio, fazem parte do projeto final de engenharia.

§ 2º Para a construção, modificação ou melhoramento dos dispositivos referidos no caput deste artigo, a concessionária deve solicitar, mediante a apresentação de projetos, a autorização do DERTINS.

Art. 7º Os pilares de pontes, viadutos, obstáculos naturais, monumentos institucionais oficiais estaduais e municipais fixados ao longo das vias estaduais devem ser protegidos com barreiras de segurança de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Não podem existir obstáculos fixos na área até 20m do eixo da via nas estradas e rodovias de pista simples com duplo sentido de direção.

Art. 8º A vegetação existente a mais de 20m do eixo da via nas faixas de domínio deve ser preservada, incentivando o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, com a finalidade de:

I – combater a erosão;

II – contribuir para a solução de outros problemas da contenção vertical, sustentação e a melhoria do microclima ao longo da rodovia;

III – estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral;

IV – promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

§ 1º É vedada a queima da vegetação de que trata o caput deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

§ 2º Havendo necessidade de retirada de árvores que estejam prejudicando a segurança do trânsito nas proximidades das rodovias, o DERTINS substitui, em local diverso, por outras em igual número e da mesma espécie.

CAPÍTULO IV DAS CERCAS DE VEDAÇÃO

Art. 9º As cercas de vedação são implantadas sobre as linhas limites da faixa de domínio, com o intuito de eliminar interferências que possam comprometer a segurança do tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Parágrafo único. Cumprido ao DERTINS construir as cercas de vedação das novas estradas, contornos viários e/ou ramais de acesso, juntamente com a construção da via e as entregar, por meio de termo próprio, aos respectivos proprietários lindeiros à faixa de domínio.

Art. 10. A manutenção das cercas de vedação da faixa de domínio é de responsabilidade do proprietário lindeiro.

Parágrafo único. O dano causado à cerca de vedação por acidentes iniciados na faixa de domínio é restaurado pelo DERTINS.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E ADJACÊNCIAS

Art. 11. A autorização para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas, a título precário, é de competência exclusiva do DERTINS, segundo regulamento, resoluções e instruções normativas internas aprovadas pelo Gestor do Órgão, e é concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas, por prazo determinado e de forma onerosa, observadas as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupação de faixas trânsito ou de áreas para instalação de:

a) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação – cabo óptico;

b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos;

c) bases para:

1. antenas de comunicação;

2. ferrovias e hidrovias;

II – para dar acesso a empreendimentos comerciais e industriais lindeiros;

III – para os dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

IV – para a ocupação de barracas, quiosques, reboques ou similares destinados à comercialização e/ou exposição de produtos;

V – para a realização de eventos.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado pela exploração de uma mesma ocupação na faixa de domínio, estes devem submeter-se a processo licitatório de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica.

Art. 12. É concedida, mediante apresentação de requerimento do interessado ao DERTINS, licença de acesso individual a estabelecimentos comerciais, industriais e outros prestadores de serviços instalados em áreas lindeiras à faixa de domínio, distando até 200m do eixo central da rodovia estadual ou federal delegada.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhado do licenciamento ambiental do empreendimento, a ser concedido pelo NATURATINS ou IBAMA, e do projeto de engenharia aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA/TO.

§ 2º É vedada a instalação de acessos a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares em áreas lindeiras às faixas de domínio a menos de 500m de trevos, entroncamentos rodoviários e ferroviários, unidades integradas de fiscalização e a acessos já estabelecidos.

Art. 13. Para o compartilhamento de instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deve encaminhar a solicitação ao setor competente do DERTINS, com o projeto aprovado pela primeira permissionária.

§ 1º A primeira permissionária de que trata o caput deste artigo é responsável pelo recolhimento dos valores das taxas das demais permissionárias e pelo repasse em sua totalidade ao DERTINS.

§ 2º As taxas de que trata o § 1º deste artigo equivalem a 50% dos valores constantes do item 11.17 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Estado.

Art. 14. A ocupação da faixa de domínio para plantio de qualquer tipo de cultura por terceiros, bem como a remoção e/ou utilização de recursos naturais do subsolo, do solo, da vegetação e/ou água, dependem de prévia licença do DERTINS, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art. 15. É proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas para depósito, armazenamento ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie, salvo quando autorizado pelo gestor do DERTINS.

Art. 16. A execução de atividades na faixa de domínio que resultem alteração das propriedades do meio ambiente deve ser precedida de licença ambiental, na conformidade das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA 07, de 9 de agosto de 2005.

§ 1º O ocupante que, em decorrência da atividade exercida, degradar a área ocupada na faixa de domínio, deve restaurá-la ao estado original.

§ 2º A restauração de que trata o § 1º deste artigo é submetida à aprovação pelo DERTINS.

§ 3º É vedada qualquer interferência nas áreas em processo de recuperação ambiental e em Área de Preservação Ambiental – APA e Área de Preservação Permanente – APP, salvo os casos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI DA VIGÊNCIA E DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 17. A licença para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente de rodovia é concedida pelo prazo de até 12 meses e pode ser renovada a cada ano civil, a critério do DERTINS, mediante pedido formal do usuário ou ocupante, exceto quando:

I – ocorrer:

a) descumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e nas resoluções e instruções técnicas do DERTINS;

b) a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexecutável;

II – o interessado não recolher a taxa a que se refere o item 11.17 do Anexo IV à Lei 1.287/2001.

CAPÍTULO VII DO USO E DA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO NOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 18. É vedado à administração municipal, federal e ao particular, salvo com autorização do DERTINS, efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Estadual, tais como:

I – alargamento e duplicação de pistas;

II – trevos de acessos a vias urbanas;

III – instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações, sonorizadores, radares e/ou qualquer tipo de sinalização;

IV – a construção de passarelas, de pórticos e outros dispositivos de instrução visual.

Parágrafo único. Em se tratando de trajetos de rodovias em centros povoados urbanos já existentes, o DERTINS providenciará estudos técnicos para a possível supressão destes.

Art. 19. Os projetos de loteamentos realizados pelas administrações municipais ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas devem ser apresentados ao DERTINS, para análise e aprovação.

Parágrafo único. A administração municipal adequará os loteamentos já existentes às normas estabelecidas pelo DERTINS.

Art. 20. O DERTINS é autorizado, por meio do seu dirigente, celebrar atos de cooperação técnico-administrativas e operacionais com os municípios tocantinenses, para atuar no âmbito dos respectivos perímetros urbanos das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO DERTINS

Art. 21. Cumprido o estabelecido no art. 3º desta Lei, o DERTINS se manifesta sobre o pedido no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em casos de necessidade.

Art. 22. É o DERTINS responsável, nas áreas não ocupadas por empreendimentos rodoviários, pela manutenção da faixa de domínio, inclusive pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente.

Art. 23. A fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas é exercida pelo DERTINS, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que devem exercer, em conjunto ou isoladamente, conforme Termo de Cooperação firmado.

Parágrafo único. O DERTINS deve conjugar esforços para coibir a exploração do trabalho de menores na faixa de domínio, bem como nas suas adjacências.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DO OCUPANTE

Art. 24. São obrigações do ocupante:

I – apresentar à Diretoria Regional do DERTINS, a que estiver circunscrita a rodovia, para aprovação o projeto de uso ou ocupação da faixa de domínio da rodovia e área adjacente, bem como qualquer outro projeto de alteração ou ampliação de suas instalações;

II – manter a ocupação em perfeitas condições físicas, sanitárias, higiênicas e ambientais;

III – retirar e remover, mediante aviso prévio do DERTINS, instalações, objetos ou equipamentos de sua propriedade, quando necessário;

IV – responsabilizar-se perante as entidades ambientais por qualquer dano causado ao meio ambiente por operações de reparo, alteração ou manutenção de suas instalações, dando ciência ao DERTINS das providências adotadas para atender às exigências daquelas entidades;

V – utilizar a faixa de domínio da rodovia ou a área adjacente exclusivamente para o fim a que foi licenciado;

VI – pagar as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros;

VII – manter conservado e sinalizado os acessos e pátios de estacionamentos autorizados;

VIII – responsabilizar-se por atos de seus funcionários ou prepostos que causarem dano à faixa de domínio da rodovia e área adjacente;

IX – vedar com cerca ou similar o estabelecimento em todo o perímetro do terreno;

X – roçar e limpar a faixa de domínio nas proximidades da ocupação, de acordo com o Regulamento;

XI – restabelecer, sem ônus para o DERTINS, ao estado original a faixa de domínio e a área adjacente da rodovia, em caso de suspensão ou cassação da licença.

Art. 25. A realização de qualquer benfeitoria na faixa de domínio da rodovia e área adjacente, ainda que com prévia autorização do DERTINS, não gera direito a indenização.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E ADJACÊNCIAS

Art. 26. A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das rodovias sob concessão é exercida pelo DERTINS, que para sua consecução deve:

I – manter as rodovias sob vigilância ostensiva;

II – aplicar multas, quando a situação exigir;

III – embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com o CTB, esta Lei, seu regulamento e das resoluções e instruções técnicas do DERTINS;

IV – apreender ou remover bem, inclusive dispositivo visual, tais como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outro engenho, que estejam em desacordo com o CTB, esta Lei ou com as Instruções Técnicas do DERTINS, independentemente da aplicação de multa.

§ 1º Os agentes da fiscalização, para o exercício de suas funções e munidos de documento de identificação, têm livre acesso aos locais em que devam atuar.

§ 2º Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização podem requisitar apoio policial.

Art. 27. O DERTINS age na desocupação da faixa de domínio invadida ou ocupada irregularmente, bem como nas ações vinculadas ao uso irregular da área adjacente da rodovia.

Parágrafo único. O DERTINS pode celebrar convênio de cooperação técnica para a consecução da atividade de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI DAS VISTORIAS TÉCNICAS

Art. 28. As vistorias são realizadas pelo DERTINS, por meio de seus servidores ou prepostos previamente designados, nas seguintes situações:

I – antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestadores de serviços e/ou outros, mediante requerimento da parte interessada;

II – para análise de viabilidade técnica, visando à ocupação e ou exploração da faixa de domínio;

III – quando algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em risco a segurança do usuário da rodovia, ao meio ambiente e ao patrimônio público;

IV – quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de cursos d'água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia ao seu corpo estradal e ao meio ambiente;

V – quando julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e/ou o resguardo do interesse público.

Art. 29. As vistorias devem ser realizadas e concluídas com a elaboração do seu laudo técnico, em prazo determinado, contados da data de sua execução.

§ 1º As vistorias são realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, horário e local previamente designado.

§ 2º Se a vistoria for inviabilizada por força maior, é agendada nova data com o mesmo objetivo.

§ 3º As vistorias devem abranger todos os aspectos técnicos, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.

§ 4º As vistorias relativas a questões de maior complexidade devem ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pelo DERTINS.

§ 5º O DERTINS pode solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas, para a realização das vistorias de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E VISTORIA PARA USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Seção I Da Incidência

Art. 30. A Taxa de Vistoria é expedida sempre que o solicitante apresentar junto ao DERTINS, na conformidade do art. 3º desta Lei, interesse em ocupar a faixa de domínio da rodovia.

Art. 31. A Taxa de Ocupação da Faixa de Domínio de Rodovia – TOFDR – é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do DERTINS relativo a fiscalização e controle do uso ou ocupação da faixa de domínio e da área adjacente de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas seguintes hipóteses:

I – ocupação da faixa transversal ou longitudinal, superficial, enterrado ou aéreo, para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra óptica ou assemelhados e base para antena de comunicação, de correia transportadora de minério e afins, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, de gasoduto, oleoduto e tubulações diversas;

II – instalação de dispositivo visual por qualquer meio físico, tal como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz ou pintura em faixas de domínio e em áreas adjacentes;

III – ocupação da faixa de domínio por empreendimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

IV – acesso a propriedades multifamiliar e a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares;

V – ocupação pontual em faixa de domínio para instalação de torre ou antena.

§ 1º A incidência da TOFDR independe do licenciamento para o uso ou ocupação da faixa de domínio ou área adjacente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses de incidência da TOFDR a implantação ou instalação de obras e/ou projetos de interesse da própria rodovia.

Seção II Das Isenções

Art. 32. É isenta da Taxa de Ocupação da Faixa de Domínio de Rodovia e da Taxa de Vistoria:

I – placas de caráter educativo, de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nas quais não seja incluída matéria publicitária;

II – ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento com acesso a propriedades unifamiliares;

III – acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares com testada do terreno de até 50m;

IV – ocupações do tipo edificações ou estruturas com finalidade comerciária com até 25m²;

V – ocupação pontual para instalação de engenho ou dispositivo visual destinado a informações do próprio estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou produtor rural, na área adjacente à faixa de domínio pertencente ao estabelecimento e situada no mesmo local de seu funcionamento.

Parágrafo único. A concessão da isenção prevista neste artigo é realizada pelo setor competente do DERTINS.

Art. 33. É isento de valor pecuniário o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública e o acesso a propriedades individuais lindeiras de natureza residencial, bem como o cultivo de lavoura comunitária, por meio dos programas de agricultura familiar desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.

Seção III Dos Valores e da Forma de Pagamento

Art. 34. O valor pecuniário a ser pago pela Taxa de Vistoria na faixa de domínio é cobrado de acordo com o item 11.18 do Anexo IV à Lei 1.287/01 – Código Tributário do Estado – e deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pelo DERTINS.

§ 1º O não pagamento do DARE referente à Taxa de Vistoria na faixa de domínio das rodovias, até o seu vencimento, implica no cancelamento do processo de solicitação de utilização desta.

§ 2º O solicitante é responsável por contatar o DERTINS e reiniciar o processo junto ao setor competente deste Órgão.

Art. 35. O valor pecuniário a ser pago pela TOFDR é cobrado de acordo com o item 11.17 do Anexo IV à Lei 1.287/01 – Código Tributário do Estado e deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pelo DERTINS.

§ 1º A falta de pagamento da TOFDR acarreta a não liberação da licença de utilização, ficando o solicitante impedido de executar quaisquer obras, serviços ou instalações na faixa de domínio e área adjacente.

§ 2º Não havendo o pagamento da TOFDR para renovação da licença de utilização, a ocupação passa a ser considerada irregular.

Seção IV Da Aplicação dos Valores

Art. 36. A receita arrecadada com a cobrança das taxas de vistoria e comercialização da faixa de domínio pode ser aplicada em despesas:

I – oriundas dos serviços com a administração e fiscalização das faixas de domínio;

II – de fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação do uso do subsolo, do solo e do espaço aéreo das faixas de domínio permitidas pelo DERTINS a terceiros;

III – com segurança rodoviária;

IV – de obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária;

V – de aquisição de equipamentos, veículos, móveis e utensílios necessários à melhoria e/ou expansão dos serviços prestados pelo Órgão e, sobretudo, na conservação das rodovias;

VI – com educação e treinamento de pessoal da fiscalização da faixa de domínio.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 37. Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e de sua regulamentação, bem como das instruções normativas do DERTINS pertinentes a espécie, que importe na ocupação da faixa de domínio, sendo o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem praticar o ato ou a quem concorrer para a sua prática.

Art. 38. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação são punidas com as seguintes sanções:

I – multa pecuniária na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento;

II – apreensão de materiais e equipamentos utilizados pelo infrator;

III – destruição de plantações ou demolição de instalações;

IV – interdição e/ou embargo de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes.

Art. 39. A interdição e o embargo de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes ocorrem nos seguintes casos:

I – interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para a localização e o funcionamento, estiverem instaladas na faixa de domínio e/ou faixa não edificante;

b) até a regularização da situação, quando, sem a permissão de uso para o funcionamento, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa de domínio e faixa não edificante, porém, com interferência direta na rodovia;

c) pelo período de até 15 dias, dependendo da gravidade da infração e nos casos de reincidência na violação das normas do DERTINS, problemas de preservação ambiental ou com o patrimônio rodoviário, com a correspondente suspensão da permissão de uso e funcionamento;

II – embargo: extrajudicial e em caráter temporário, de construção civil ou de outra obra realizada na faixa de domínio ou na faixa não edificante, fora dos critérios legalmente permitidos ou no caso de descumprimento das formalidades contratuais pactuadas entre as partes.

Parágrafo único. Quando as exigências feitas ou pactuadas não forem atendidas, a interdição passa a ser permanente, implicando a conseqüente cassação da licença para autorização de funcionamento.

Art. 40. Nos casos dos incisos I, alínea “a”, e II do art. 39 desta Lei, o DERTINS promove a remoção, demolição ou a restauração ao estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas devidamente corrigidas pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI.

Parágrafo único. O pagamento das despesas oriundas com remoção, demolição e/ou restauração feito pelo autuado não o exclui do rol dos infratores, enquanto não cumpridas todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 41. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 meses, as multas são aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se nova infração de igual natureza, a praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 42. Na fixação do valor da multa levam-se em consideração os tipos de ocupação da faixa de domínio.

Art. 43. As multas não pagas no prazo legal são atualizadas por juros de mora mensais ou fração, na conformidade do art. 406 do Código Civil Brasileiro.

Art. 44. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade, devendo o infrator procurar o DERTINS para providenciar a sua regularização.

Art. 45. O não pagamento da multa ou de outros valores devidos ao DERTINS em decorrência da infringência aos dispositivos desta Lei e de sua regulamentação implica o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica para com a Fazenda Pública Estadual, com a conseqüente inscrição na dívida ativa e seus consectários decorrentes, 90 dias após a data de seu vencimento.

CAPÍTULO XIV
DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA DEFESA PRÉVIA,
DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO
RECURSO

Art. 46. Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, é lavrado o auto de infração, contendo:

I – nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço do infrator;

II – local, rodovia, quilômetro, município, horário, dia, mês e ano da lavratura da infração;

III – descrição pormenorizada da infração e o amparo legal;

IV – a sanção pertinente à infração;

V – identificação e assinatura de quem lavrou o auto de infração;

VI – ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto de infração, se houver;

VII – outros dados e/ou informações considerados necessários.

Art. 47. Depois de lavrado o auto de infração, o ocupante da faixa de domínio e áreas adjacentes de que trata o art. 46 desta Lei tem o prazo de 15 dias para interpor defesa prévia.

§ 1º Na defesa prévia, o ocupante da faixa de domínio pode alegar:

I – a insubsistência do auto de infração, pela solução da irregularidade constatada ou por outros motivos;

II – irregularidades na elaboração do auto de infração;

§ 2º Apresentada a defesa prévia, cabe ao gestor do DERTINS ou a comissão por ele designada apreciá-la no prazo de 30 dias, e:

I – sendo deferida, o auto de infração é cancelado, seu registro é arquivado e o DERTINS comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio;

II – sendo indeferida ou o seu não exercício no prazo previsto, o DERTINS aplica a sanção correspondente à infração, expedindo a notificação administrativa.

§ 3º O auto de infração e a notificação administrativa obedecem a modelos oficiais aprovados pelo DERTINS.

Art. 48. A notificação administrativa:

I – deve conter:

a) os dados dos incisos I, II, III e IV do art. 46 desta Lei;

b) a comunicação do indeferimento da defesa prévia;

c) o prazo para interposição de recurso;

II – deve se efetivar de forma pessoal ou por edital.

Art. 49. Da decisão originária da defesa prévia cabe recurso para a Junta de Recursos da Faixa de Domínio do DERTINS.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata este artigo é de, no mínimo, 15 dias.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior é contado:

I – a partir da data do recebimento, pelo infrator, da notificação administrativa;

II – cinco dias após a data da publicação da notificação administrativa no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido, sem a apresentação de recurso, o infrator é considerado revel, o que implica aceitação e confissão dos fatos e a imediata confirmação da notificação administrativa.

Art. 50. Interposto o recurso, o DERTINS, por meio do setor competente, deve apreciá-lo no prazo de 30 dias, e:

I – sendo deferido, a notificação administrativa é cancelada, seu registro é arquivado e o DERTINS comunica o fato ao ocupante da faixa de domínio;

II – sendo indeferido ou constatado o seu não exercício no prazo previsto, o DERTINS deve executar a sanção estabelecida na notificação administrativa.

§ 1º Quando a sanção estabelecida for de multa pecuniária, o DERTINS deve expedir o Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE e encaminhá-lo anexo a comunicação de indeferimento do recurso.

§ 2º A critério do setor competente do DERTINS, o prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período.

§ 3º As decisões da Junta de Recursos da Faixa de Domínio do DERTINS podem ser fundamentadas observando o que consta do auto de infração, da defesa prévia, do próprio recurso, além das provas coligidas e legislação pertinente.

Art. 51. Após a apresentação da defesa prévia ou do recurso, mas antes do julgamento destes, o infrator pode fazer juntada aos autos de novos documentos.

Art. 52. A apreciação do recurso previsto no art. 49 desta Lei, encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO XV DA APREENSÃO E REMOÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 53. Os animais, bens ou mercadorias que se encontrarem em situação conflitante com as disposições do CTB, desta Lei e de seu regulamento são prontamente removidos e/ou apreendidos pelo DERTINS.

§ 1º Os bens, mercadorias ou animais removidos e/ou apreendidos são recolhidos aos depósitos do DERTINS e, na sua impossibilidade ou dependendo do grau de onerosidade, podem ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º As substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal, devem ser remetidas a órgão estadual ou federal competente, com a cópia do termo próprio.

§ 3º A devolução dos bens, mercadorias e/ou animais somente se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com recolhimento, remoção ou apreensão, transporte, depósito, estadia e outras estabelecidas no item 11 do Anexo IV do Código Tributário Estadual.

§ 4º No caso de animais, a devolução de que trata o parágrafo anterior, depende ainda de prova de propriedade e de sanidade do animal.

Art. 54. Salvo nos casos disciplinados nesta lei, os veículos e animais que não forem resgatados dentro do prazo estipulado pelo art. 271 e art. 328 do CTB são leiloados ou doados a entidades filantrópicas, e os bens e mercadorias apreendidos são encaminhados aos órgãos competentes, para que a destinação seja providenciada em conjunto com o DERTINS.

§ 1º Decorrido os prazos de que se trata o caput deste artigo, é aberto processo administrativo para os procedimentos legais.

§ 2º A importância apurada no leilão deve ser aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com recolhimento, apreensão ou remoção, transporte, depósito, estadia e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão.

§ 3º Sendo insuficiente o produto apurado no leilão de que trata o caput deste artigo, fica o infrator responsável por sanar as diferenças aplicando-se o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 4º O saldo restante se houver, é entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 5º Se o saldo não for solicitado por quem de direito até 30 dias após a data da realização do leilão, o mesmo é recolhido como receita em conta específica a favor do DERTINS.

§ 6º São doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, as mercadorias perecíveis apreendidas que não forem resgatadas dentro do prazo estabelecido no auto de infração.

Art. 55. No momento da remoção ou da apreensão, deve-se lavar o auto de infração, contendo as informações conforme art. 46 desta Lei, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Parágrafo único. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a ele impostas.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Ao DERTINS é autorizado, por meio do seu dirigente, criar e compor a Junta de Recursos de Faixa de Domínio do DERTINS, com a finalidade de analisar e julgar os processos de recurso, exceto aqueles que tratem diretamente sobre o trânsito, os quais já possuem setores próprios.

Parágrafo único. A Junta de que trata este artigo deve ser composta por três membros, escolhidos dentre os servidores do DERTINS.

Art. 57. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos são contados em dias corridos, prorrogando se para o primeiro dia útil subsequente os que vencerem em sábados, domingos e feriados.

Art. 58. As obrigações estabelecidas nesta Lei não são exigíveis quando sua satisfação for obstada por caso fortuito ou força maior ocorrido com o infrator.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do infrator, os direitos e as obrigações transmitem aos seus herdeiros ou sucessores.

Art. 59. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao DERTINS, os titulares de serviços, obras ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de até 90 dias a contar da vigência desta Lei, nos respectivos moldes e condições nela previstos, para requererem a autorização, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta legislação.

§ 1º Nos casos de ocupação da faixa de domínio, para moradia ou subsistência, o DERTINS estuda, em conjunto com a Administração Municipal, a remoção e recolocação destas ocupações, com prazos e formas estabelecidas pelas partes envolvidas.

§ 2º Tanto no caso de regularização de que trata o caput deste artigo como no de desocupação de que trata o parágrafo anterior, tem o ocupante de respeitar as normas de defesa e preservação ambientais e se, porventura, for detectada qualquer tipo de degradação ao meio ambiente seja imediatamente providenciada a recuperação do dano.

Art. 60. As regras internas de funcionamento e o cumprimento desta Lei são estabelecidos pelo gestor do DERTINS por meio de ato próprio.

Art. 61. Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua vigência.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Manoel José Pedreira
Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado do Tocantins – DERTINS

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.008, de 17 de dezembro de 2008.

Altera a Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a segurança contra Incêndio e Pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 16. Os hidrantes públicos instalados por particulares em loteamentos, desmembramentos de áreas urbanas, edificações e áreas de riscos são de uso exclusivos da Concessionária de abastecimento de água e do CBMTO.

§ 1º Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados em zonas urbanas devem possuir projetos de colocação dos hidrantes públicos, devendo estes serem instalados de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob a responsabilidade do loteador.

§ 2º As edificações e áreas de riscos que necessitem de instalação de hidrantes públicos, de acordo as exigências desta Lei, devem realizar este procedimento de acordo com as normas técnicas do CBMTO, na conclusão da obra, para obtenção do certificado de vistoria.

§ 3º A responsabilidade pela instalação e manutenção dos hidrantes públicos adquiridos por particulares, em observância ao caput deste artigo, fica a cargo da empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, nos locais especificados pelo CBMTO, e o ônus de aquisição e de instalação dos hidrantes e de seus acessórios fica sob a responsabilidade do adquirente.

.....
.....

CAPÍTULO XIII
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 31. É instituído o Contencioso Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CA-CBMTO, relativo às infrações e às penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico, com sede na Capital do Estado, dirigido pelo Chefe do Contencioso Administrativo.

Parágrafo único. O Chefe do CA-CBMTO é escolhido e nomeado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, dentre os seus membros efetivos.

Art. 31-A. A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação ou omissão praticada por pessoa física ou jurídica que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, por inobservância da Legislação de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Tocantins e às demais normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.

§ 1º A incidência da ilicitude administrativa prevista no caput deste artigo sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – multa;
- II – embargo;
- III – interdição;
- IV – apreensão de equipamentos e produtos.

§ 2º As edificações não listadas na Tabela 30 do Anexo II a esta Lei têm os valores das multas determinados por similaridade.

Art. 31-B. O CA-CBMTO é iniciado com a emissão do competente auto de infração.

Art. 31-C. Entende-se por notificação o documento específico onde o responsável é solicitado a corrigir as irregularidades, em prazo determinado, encontradas no momento da fiscalização, para os casos que configurarem infração e que não apresentarem riscos iminentes à vida ou ao patrimônio.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o caput deste artigo é fixado entre cinco a 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que requerido tempestivamente e o motivo seja considerado justificável pelo CBMTO.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador lavra o auto de infração.

§ 3º Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, e ainda, descumprimento de norma técnica aplicável, o agente fiscalizador promove de imediato a lavratura do auto de infração.

Art. 31-D. O Auto de Infração, obrigatoriamente, deve conter:

- I – a identificação do agente fiscalizador;
- II – a identificação do responsável;
- III – o local, a data e hora da verificação da infração;
- IV – a tipificação da infração;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.676, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas limdeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 4º.....

III - área “non aedificandi”, ou áreas adjacentes são as faixas de terras com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VIII - faixa de domínio, a área de terras determinada legalmente por decreto de utilidade pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	3
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	9
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	11
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	11
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	17
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	18
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	20
SECRETARIA DA SAÚDE	20
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	21
ADAPEC	24
ATI	25
IGEPREV	26
NATURATINS	28
DEFENSORIA PÚBLICA	35
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	35
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	40

Parágrafo único. Nas rodovias que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem decreto de utilidade pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término, sendo que nas vias sem pavimentação o limite estabelecido será de 15 metros, para ambos os lados, partindo do eixo, do início da rodovia até seu término.

Art. 5º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

Parágrafo único. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100m, contados partindo do eixo para cada lado da pista.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES

Art. 11. As permissões e autorizações para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas, a título precário, são de competência exclusiva do órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, segundo regulamento, resoluções e instruções normativas internas aprovadas pelo gestor do órgão, e são, observadas as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, concedidas às empresas e/ou pessoas físicas interessadas, por prazo determinado e de forma onerosa, por meio de:

I - Termo de Permissão Especial de Uso para a instalação de:

- adutoras e redes de esgoto;
- duetos (gasoduto, oleodutos e polidutos);
- linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- bases de antenas de comunicação;
- tubulações diversas;
- acesso direto à rodovia;

g) outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar;

II - Autorização Especial de Uso para:

- instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;
- instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares destinados à comercialização e/ou exposição de produtos;
- realização de eventos;
- outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar.

Art. 14. A ocupação da faixa de domínio para plantio de qualquer tipo de cultura por terceiros, bem como a remoção e/ou utilização de recursos naturais do subsolo, do solo, da vegetação e/ou água, dependem de prévia permissão ou autorização do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais e licenças dos órgãos ambientais responsáveis, se for o caso, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos.

Art. 16. O solicitante que desejar a execução de atividades na faixa de domínio que resultem alteração das propriedades do meio ambiente deve providenciar, também, sob a sua responsabilidade, as licenças ambientais competentes, na conformidade das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA 07, de 9 de agosto de 2005.

Parágrafo único. É vedada qualquer interferência nas áreas em processo de recuperação ambiental e em Área de Preservação Ambiental - APA e Área de Preservação Permanente - APP, salvo os casos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DA PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A permissão e autorização para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente de rodovia é concedida pelo prazo de até um ano podendo ser renovadas por períodos iguais e sucessivos, a critério do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, mediante pedido formal do usuário ou ocupante, exceto quando:

I - houver descumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e nas resoluções e instruções técnicas do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais;

II - houver a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 18.

Parágrafo único. Em se tratando de trajetos de rodovias em centros povoados urbanos já existentes, o Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais providenciará estudos técnicos para a possível supressão destes do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 19. Os projetos de loteamentos realizados ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas devem ser apresentados ao Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, para análise.

Art. 24.

XI - restabelecer, sem ônus para o Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, ao estado original a faixa de domínio e a área adjacente da rodovia, em caso de suspensão ou denunciado o Termo de Permissão Especial de Uso ou Termo de Autorização Especial de Uso.

Art. 29.

§1º As vistorias podem ser realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, horário e local previamente designado.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE VISTORIA E DA CONTRAPARTIDA PARA O USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 31. O valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 32. São isentos da contrapartida pela ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes:

Art. 35. O valor da contrapartida pelo uso das faixas de domínio e áreas adjacentes deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual - DARE, emitido pelo Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais.

§1º A falta de pagamento da contrapartida acarreta a não liberação da permissão ou autorização, ficando o solicitante impedido de executar quaisquer obras, serviços ou instalações na faixa de domínio e área adjacente.

§2º Não havendo o pagamento da contrapartida para renovação da permissão ou autorização, a ocupação passa a ser considerada irregular.

Art. 36. A receita arrecadada com a cobrança das taxas de vistoria e contrapartida pelo uso da faixa de domínio pode ser aplicada em despesas:

Art. 38. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação poderão ser punidas com as seguintes sanções:

IV - interdição de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes.

Art. 46. Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, após a emissão da notificação de interdição ou embargo inexecutável, é lavrado o auto de infração, contendo:

Art. 49.

§2º

II - ou da data da publicação da notificação administrativa no Diário Oficial do Estado.

§3º Decorrido o prazo estabelecido, sem a apresentação de recurso, restará confirmada a decisão para cumprimento imediato pelo infrator.

Art. 50.

§3º As decisões da Junta de Recursos da Faixa de Domínio do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais devem ser fundamentadas observando o que consta do auto de infração, da defesa prévia, do próprio recurso, além das provas coligidas e legislação pertinente.

Art. 58. Em caso de falecimento do infrator, os direitos e as obrigações transmitem aos seus herdeiros ou sucessores.



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

Art. 59. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, os titulares de serviços, obras ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de até 90 dias a contar da vigência desta Lei, nos respectivos moldes e condições nela previstos, para requererem a permissão e autorização, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta legislação.

§2º Tanto no caso de regularização de que trata o *caput* deste artigo como no de desocupação de que trata o parágrafo anterior, tem o ocupante de respeitar as normas de defesa e preservação ambientais e se, porventura, for detectada qualquer tipo de degradação ao meio ambiente seja imediatamente providenciada a recuperação do dano, coordenado pelo órgão ambiental competente.

.....” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.” (NR)

Art. 3º É acrescido o Anexo Único à Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do disposto no anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008:

- I - o art. 2º;
- II - o inciso V do art. 4º;
- III - o parágrafo único do art. 7º;
- IV - o art. 8º, 9º, 10 e 12;
- V - o Capítulo IV;
- VI - os itens “1” e “2”, da alínea “c”, do inciso I, do art. 11;
- VII - o inciso III do art. 11;
- VIII - os §§1º e 2º do art. 13;
- IX - as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 17;
- X - parágrafo único do art. 19;
- XI - os §§1º, 2º e 3º do art. 16;
- XII - o inciso IX do art. 24;
- XIII - os incisos I, II, III, IV e V e os §§1º, 2º e 3º do art. 31;
- XIV - o inciso IV do art. 32;
- XV - os arts. 39 e 40;
- XVI - o parágrafo único do art. 58.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.676, de 3 de junho de 2020.

PREÇOS PARA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS POR TERCEIROS				
	Tipo de Ocupação	Unidade	Valor	Cobrança
1.	Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:			
1.1.	Acesso a propriedade unifamiliar	Um	0,00	
1.2.	Acesso a propriedade multifamiliar	Um	1.359,72	Única
2.	Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:			
2.1.	Com testada do terreno até 50 m	Um	0,00	
2.2.	Com testada do terreno de 51 a 150 m	Um	1.359,72	Única
2.3.	Com testada acima de 150 m	Um	2.720,83	Única
2.4.	Ao pátio	m²	44,03	Anual
3.	Ocupação do tipo edificação/estrutura:			
3.1.	Com finalidade comercial até 25 m²	m²	0,00	
3.2.	Com finalidade comercial acima de 25 m²	m²	53,67	Anual
3.3.	De estação de rádio para telefonia celular	m²	89,45	Anual
4.	Ocupação do tipo placa ou faixa:			
4.1.	Engenho publicitário simples	m²	88,07	Anual/Fração
4.2.	Engenho publicitário iluminado	m²	110,10	Anual/Fração
4.3.	Painel eletrônico	m²	110,10	Anual/Fração

5.	Ocupação Longitudinal			
5.1.	Enterrada/subterrânea por:			
5.1.1.	Cabo óptico	Km	5.441,67	Anual
5.1.2.	Duto	Km	5.441,67	Anual
5.1.3.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.441,67	Anual
5.2.	Aérea/suspensa por:			
5.2.1.	Duto	Km	5.985,29	Anual
5.2.2.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.985,29	Anual
6.	Ocupação transversal			
6.1.	Enterrada/subterrânea por:			
6.1.1.	Cabo óptico	Um	2.720,83	Anual
6.1.2.	Duto	Um	2.720,83	Anual
6.1.3.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	Um	2.720,83	Anual
6.2.	Aérea/suspensa por:			
6.2.1.	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	Um	2.991,96	Anual
6.2.2.	Rede de transmissão de energia ou similar	Um	2.991,96	Anual
Nota:				
- A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.				
- O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal.				

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 6.105, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual, de que trata a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual, de que trata a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade estadual em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§1º A competência de que trata o *caput* deste artigo será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

§2º A Controladoria-Geral do Estado possui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competência:



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2020 Nº 5733



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE TRANSMISSÃO DE CHEFIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, MAURO CARLESSE, tendo em vista a fruição de férias, transmite a Chefia do Poder Executivo, no período de 26 de novembro a 2 de dezembro de 2020, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, que assume o compromisso solene de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis infraconstitucionais e de promover o bem geral do Povo do Tocantins.

E, para registrar, eu, Rolf Costa Vidal, Secretário-Chefe da Casa Civil, lavro o presente Termo.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 6.187, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Estadual 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É regulamentada a Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, a qual dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins.

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	5
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	5
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	9
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	12
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	15
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	25
SECRETARIA DA SAÚDE	25
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	30
ADETUC	31
ATR	36
ATI	38
TOCANTINS PARCERIAS	38
DETRAN	39
NATURATINS	40
UNITINS	50
DEFENSORIA PÚBLICA	50
TRIBUNAL DE CONTAS	54
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	55
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	57

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Compete à Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, órgão rodoviário estadual, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, exploração e comercialização das faixas de domínio e das áreas adjacentes.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DAS ÁREAS LINDEIRAS ÀS RODOVIAS

Art. 3º As áreas lindeiras às rodovias estaduais são constituídas das faixas de domínio rodoviárias e das áreas "non aedificandi" ou áreas adjacentes.

Art. 4º Na ausência do ato de que trata o art. 5º da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, a faixa de domínio terá a largura de 40 (quarenta) metros contados do eixo da pista para cada lado da rodovia pavimentada, totalizando 80 (oitenta) metros. Sendo que para as vias sem pavimentação, o limite estabelecido da faixa de domínio será de 15 metros a partir do eixo da pista para ambos os lados.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º A permissão de uso será concedida, em caráter intransferível, por prazo certo e renovável por períodos determinados em ato específico do órgão responsável, para a instalação dos usos e ocupações previstos no art. 11, inciso I, da Lei 3.676, de 3 de junho de 2020.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º Compete à Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização, ocupação e exploração, por meio de Autorização de Uso oneroso, da faixa de domínio para instalação das ocupações e usos previstos no art. 11, inciso II, da Lei 3.676, de 3 de junho de 2020.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO PARA USO E OCUPAÇÃO

Art. 7º A permissão ou autorização para o uso e ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes deverão atender aos seguintes requisitos, observado o disposto na Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008:

I - requerimento do interessado ao Órgão Rodoviário Estadual descrevendo o tipo de ocupação e a localização, acompanhado do respectivo projeto para execução dos serviços, que deverá ser apresentado em conformidade com as instruções específicas;

II - cópia do atestado de vistoria; e

III - guia de recolhimento da Taxa de Vistoria.

Art. 8º Atendidos os requisitos previstos no art. 7º deste Decreto, será efetuada a análise e avaliação técnica do projeto apresentado que, depois de aprovado, culminará na elaboração da minuta do Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização Especial de Uso para homologação.

§1º Após a lavratura do Termo de Permissão Especial de Uso o interessado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para início dos serviços.

§2º O não cumprimento do prazo implicará em nova solicitação de vistoria e aprovação de projeto.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE NAS RODOVIAS

Art. 9º Autoriza-se a utilização da faixa de domínio para exploração publicitária quando:

I - não veicular publicidade de estabelecimentos cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;

II - não veicular publicidade com bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde, bem como que contenham expressões, desenhos, fotos ou imagens inconvenientes ou contrários à ética, à moral e aos bons costumes;

III - impedir a visualização de pontos de destacado valor paisagístico, assim reconhecidos pelo poder público ou especificados pelo órgão com circunscrição sobre as rodovias;

IV - não utilizar terrenos que apresentem processo de deslizamento;

V - não sacrificar espécies vegetais legalmente protegidas ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;

VI - não utilizar como cores de fundo as de sinalização de trânsito e não empregar formas ou expressões que aludem à sinalização de trânsito;

VII - não inscrever ou aplicar engenhos publicitários em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras e outros;

VIII - os engenhos publicitários deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, apresentando bom acabamento em todo o conjunto; e

IX - os engenhos publicitários não poderão ser móveis ou iluminados por luz intermitente capaz de ofuscar ou prejudicar a visão do motorista ou interferir na sinalização de trânsito.

Parágrafo único. AGETO exigirá a retirada dos dispositivos de publicidade visual que não observem os requisitos previstos neste artigo.

Art. 10. Propagandas político-partidárias poderão ser colocadas, observada a legislação eleitoral e as disposições deste Decreto.

Art. 11. Os autorizados, cujos equipamentos e anúncios vierem a ficar em desacordo pela implantação de intersecções, obras de arte, alargamento ou duplicação de rodovia e outras alterações técnicas necessárias, terão seus dispositivos removidos e as autorizações revogadas, não sendo devidos quaisquer valores a título indenizatório.

Parágrafo único. A AGETO regulamentará, em instrução normativa específica, tipos de engenhos publicitários para fins de aplicação do presente Decreto.

CAPÍTULO VII DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 12. Quando o projeto de implantação de determinado uso englobar o compartilhamento de instalação existente, o requerente, obrigatoriamente, deverá fazer constar do pedido e do projeto a anuência do Permissionário ou Autorizado, obedecido o regramento constante no presente Decreto, inclusive o pagamento da remuneração como instalação nova.

Parágrafo único. O Permissionário que consentir na utilização de suas instalações por terceiro, sem a prévia e expressa autorização do Órgão Rodoviário Estadual, sujeitar-se-á às penalidades descritas no art. 19 deste Decreto, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao usuário ou ocupante irregular.



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

CAPÍTULO VIII DA CONTRAPARTIDA PELO USO OU OCUPAÇÃO

Art. 13. O pagamento da contrapartida pela ocupação da faixa de domínio deverá ser efetuado após a assinatura do respectivo Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização Especial de Uso, nas condições previstas nos respectivos documentos.

Art. 14. Para os acessos às propriedades lindeiras canalizados às vias marginais, não será cobrada a contrapartida pela utilização da faixa de domínio.

CAPÍTULO IX DAS NOTIFICAÇÕES E DA AUTUAÇÃO

Art. 15. O ocupante irregular ou o titular da Permissão ou Autorização que utilizar a faixa de domínio ou área adjacente em desconformidade com a legislação ou com o projeto aprovado pelo Órgão Rodoviário Estadual será notificado, por escrito, para corrigir as irregularidades apontadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. O Órgão Rodoviário Estadual poderá interditar ou embargar temporariamente usos e ocupações em desconformidade com a legislação ou com o Termo de Permissão ou Autorização firmados, ou determinar a regularização de usos ou ocupações nas faixas de domínio ou áreas adjacentes no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sem prejuízo do disposto no art. 59 da Lei 2.007/2008.

Art. 17. Em caso de não acolhimento do recurso e sendo a infração punível com multa, deverá o infrator efetuar seu pagamento no prazo de até 15 dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 18. Cassada a Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso Oneroso, o titular do respectivo Termo deverá promover a retirada dos equipamentos da faixa de domínio, no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de o Órgão Rodoviário Estadual removê-los, cobrando do infrator os custos incidentes.

Parágrafo único. O material resultante da demolição ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 dias, nas dependências da Residência Rodoviária Regional responsável pelo trecho rodoviário, findo o qual, não sendo retirado, será destruído ou doado a instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 19. A multa de que trata o art. 38 da Lei 2.007/2008 resultará do valor anual atualizado do uso ou ocupação executados, no percentual de:

I - 100%, se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização do Órgão Rodoviário Estadual;

II - 10%, se não forem adotadas e cumpridas as condições estabelecidas na Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, e o presente Decreto ou no Termo Especial de Permissão de Uso e Autorização de Uso Oneroso;

III - 10%, se proceder com atraso no cumprimento de prazos para execução das obrigações constantes no Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso Oneroso, inclusive de caráter financeiro;

IV - 10%, se utilizar área não identificada em projeto;

V - 10%, se comprometer a segurança da via ou as condições de trafegabilidade local;

VI - 10%, se não adotar providências referentes à sinalização adequada, quando for o caso;

VII - 10%, se houver retirada de material do solo da faixa de domínio; e

VIII - 5%, se for dada destinação diversa à ocupação da faixa de domínio daquela estipulada no Termo de Permissão Especial de Uso e Autorização de Uso Oneroso.

Parágrafo único. A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% do valor anual atualizado do Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso, para as penalidades previstas nos incisos de I a VIII deste artigo, e a três vezes o valor anual atualizado do Termo de Permissão Especial de Uso ou Autorização de Uso para a penalidade prevista no inciso I.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As pessoas contratadas, pelo titular da permissão ou autorização de uso, para a execução dos serviços de implantação, manutenção ou conservação, não terão vínculo empregatício ou funcional com o Órgão Rodoviário Estadual e deverão ser facilmente identificadas por meio de crachás e portar colete refletivo.

Art. 21. As permissões e autorizações já existentes deverão ser regularizadas junto ao Órgão Rodoviário Estadual no prazo de até 90 dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de sua imediata cassação.

Art. 22. As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução, ou equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, ainda que de forma irregular, deverão, no prazo de até 90 dias, regularizar a respectiva ocupação perante o Órgão Rodoviário Estadual, ou afastar-se voluntariamente, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a promoção da desocupação forçada do bem público.

Art. 23. Quaisquer benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias realizadas na faixa de domínio, sempre com aprovação prévia do Órgão Rodoviário Estadual, ficarão incorporadas em seu patrimônio, a partir da data de sua instalação.

Art. 24. Incumbe à Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Juliana Passarin
Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 6.188, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020, para os órgãos e entidades do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro nos arts. 36 e 37 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o encerramento do exercício financeiro de 2020 e levantamento de balanços por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 2º São fixadas, no exercício de 2020, as seguintes datas limites para o processamento de despesas relativas a:

I - empenho e liquidação de recursos ordinários do tesouro, extracota e recursos próprios, 4 de dezembro;

II - demais fontes de recursos, 18 de dezembro;

III - expedição de Ordem Bancária, 28 de dezembro.

§1º O procedimento administrativo de pagamento, a ser executado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá ser encaminhado à Superintendência do Tesouro Estadual, até 21 de dezembro de 2020, para a emissão de Ordem Bancária a que se refere o inciso III deste artigo.

§2º Os prazos fixados neste artigo não se aplicam às despesas relacionadas ao combate à pandemia por COVID, à folha de pagamento, a ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, transferências constitucionais, recursos de operações de crédito, emendas parlamentares, convênios federais e suas contrapartidas, demandas judiciais, fianças diversas, programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, precatórios judiciais, Requisições de Pequeno Valor - RPV (exclusivo Procuradoria-Geral do Estado), pensão judicial, tarifas bancárias, auxílio natalidade, auxílio alimentação, auxílio funeral, despesas com tarifas de água, saneamento básico, energia elétrica, telefonia, *link* de internet, serviços postais, vale transporte, Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAUDE - recursos da fonte 242 (assistência médica), programa de estágio supervisionado - criado pelo Decreto Estadual 3.174, de 22 de junho de 2009, auxílio transporte-alimentação criado pela Lei Estadual 2.432, de 30 março de 2011, auxílio financeiro a título de produtividade - É pra já, nos termos da Lei Estadual 2004, de 17 de dezembro de 2008, e as despesas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Sustentável - FDESTO.

§3º As cotas recebidas e não utilizadas serão estornadas no encerramento do exercício.

Art. 3º Incumbe às unidades gestoras da Administração Direta e Indireta:

I - adotar os procedimentos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetem o resultado financeiro, econômico e patrimonial do Estado e dos saldos a transferir para o exercício subsequente;

II - proceder ao levantamento da dívida real do órgão/entidade, independentemente da natureza, bem assim todo e qualquer direito, efetivando o cancelamento daquelas consideradas com prescrição quinquenal, excetuadas aquelas que decorram de impeditivos legais, nos termos da lei;

III - proceder à conciliação dos Sistemas de Almoxarifado e Patrimônio com os valores registrados no SIAFE-TO;

IV - analisar e regularizar o saldo da conta contábil 4.9.1.0.1.01. XX - VPA Bruta a Classificar e, havendo depósitos não identificados, classificá-los como Outras Receitas, natureza da receita orçamentária 1.9.9.0.99.11.00 e VPA 4.9.9.9.1.99.01, excetuando-se os saldos a classificar registrados nas contas contábeis 4.9.1.0.1.01.04 e 4.9.1.0.1.01.05 - VPA a Classificar - Bens Móveis Alienados e VPA a Classificar - Bens Imóveis Alienados, que devem ser baixados em contrapartida do bem alienado, no grupo Ativo Imobilizado;

V - dar conformidade à apuração do *Superávit* Financeiro por meio da análise do relatório - DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - *SUPERÁVIT* FINANCEIRO - no subsistema relatórios / Consultas / na pasta Conformidade;

VI - analisar e regularizar os saldos constantes das contas contábeis 113819905, 113819906, 113819907, 113819908, Pessoal e Encargos Sociais, Fornecedores e Contas a Pagar, PASEP - Cota Parte Recursos Hídricos e Regularizações, respectivamente.

Parágrafo único. Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em análise das despesas consideradas com prescrição quinquenal são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante da despesa.

Art. 4º Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar os saldos de empenhos cujas despesas se enquadrem nos seguintes casos:

I - como Restos a Pagar Processados (RPP), as despesas que completarem o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento; e

II - como Restos a Pagar Não Processados - RPNP as despesas que concluíram o estágio do empenho e que se encontrem, em 31 de dezembro de 2020, pendentes de liquidação e pagamento.

§1º O registro dos restos a pagar se fará por credor e empenho correspondente.

Art. 2º Os membros desta Comissão devem se atentar quanto a apreciação do correto preenchimento do auto de infração, bem como quanto ao seu correto cadastramento junto ao sistema, sempre se pautando nas orientações legislativas do CONTRAN e DENATLAN.

Art. 3º O Presidente desta Comissão deverá de praxe, em caso de erro de digitação do auto de infração, abrir processo de Defesa da Autuação e proceder com o cancelamento do auto em detrimento de vício insanável, nos termos do artigo 281, inciso I da Lei 9.503/97.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 155, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.384, à fl 17.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PASSARIN
Presidente - Respondendo

PORTARIA AGETO Nº 318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Republicada para correção

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO, respondendo pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e consoante aos Atos nº 1.969 - NM e nº 1.970 - DSG, de 13 de agosto de 2019 RESOLVE:

Art. 1º CRIAR a Junta Administrativa de Recursos da Faixa de Domínio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - JUFA/AGETO, órgão colegiado previsto no §3º do artigo 50 da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei 3.676, de 3 de junho de 2020.

Art. 2º A JUFA/AGETO reger-se-á pelo Regimento Interno constante do ANEXO ÚNICO a esta Portaria, o qual fica devidamente aprovado por este ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PASSARIN
Presidente - Respondendo

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Junta Administrativa de Recursos da Faixa de Domínio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - JUFA/AGETO, órgão colegiado, previsto no §3º do artigo 50 da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 3.676, de 3 de junho de 2020, tem por finalidade o julgamento dos recursos interpostos contra notificações e sanções aplicadas pela Fiscalização de Faixas de Domínio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras do Tocantins.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA DESIGNAÇÃO E DO MANDATO

Art. 2º A JUFA/AGETO será composta por 01 Presidente e seu suplente, 02 membros titulares e 02 suplentes e 01 Secretário, que serão designados pelo Gestor da AGETO através de ato próprio, os quais terão o mandato de 03 (três) anos, contados a partir da publicação do ato no DOE, com recondução permitida.

Art. 3º Na hipótese de perda de mandato de titular integrante da JUFA/AGETO convocar-se-á o respectivo suplente.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as devidas providências para a nomeação de novo membro suplente.

Art. 4º Nas hipóteses regulamentares de afastamento do presidente o seu substituto assume imediatamente as funções a serem desempenhadas.

Art. 5º São impedidos de compor a JUFA/AGETO:

I - Parentes até o 3º grau entre si, em linha reta ou colateral;

II - Pessoas comprovadamente inidôneas.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à JUFA/AGETO julgar os recursos interpostos pelos infratores contra notificações e sanções aplicadas pelos Fiscais de Faixa de Domínio da AGETO.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º Compete ao presidente da JUFA/AGETO:

I - Presidir as reuniões;

II - Dirigir os trabalhos, propor questões de ordem e apurar os resultados dos julgamentos;

III - Designar relatores;

IV - Participar dos debates, votar e relatar os processos que lhe couberem por distribuição;

V - Representar a Junta ou, em caso de impedimento, designar outro membro para fazê-lo;

VI - Convocar as sessões extraordinárias;

VII - Assinar, juntamente com os demais membros, as decisões prolatadas nos processos julgados;

VIII - Comunicar ao Gestor da AGETO a vacância de membros efetivos e suplentes, nos casos previstos na legislação de regência;

IX - Convocar os membros suplentes, nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 8º Compete aos membros da JUFA/AGETO:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, e justificar eventuais ausências;

II - Relatar, dentro do prazo fixado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, proferindo o seu voto no final do relatório;

III - Discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

IV - Pedir vista de qualquer processo em julgamento, quando julgar necessário, devolvendo-o ao respectivo relator, no prazo de 05 (cinco) dias, com parecer fundamentado;

V - Representar a Junta em atos públicos, por indicação do Presidente ou por deliberação;

VI - Assinar o livro de presença, assim como a ata das reuniões a que comparecer;

VII - Comunicar ao presidente da JUFA/AGETO, com a necessária antecedência, a sua entrada em férias ou impedimento, a fim de que seja convocado o suplente;

VIII - Exercer outros encargos que se insiram no âmbito de suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A)

Art. 9º A secretaria da JUFA/AGETO será desempenhada por servidor lotado no setor de Faixa de Domínio da AGETO.

Art. 10. Compete ao(a) secretário(a) da JUFA/AGETO:

I - Organizar os serviços de protocolo, autuação e arquivo - recebendo, registrando e distribuindo os processos, documentos e papéis em tramitação - e despachar o expediente;

II - Organizar e manter documentos e legislações de interesse da Junta;

III - Providenciar os expedientes decorrentes de julgamentos a cargo da Junta;

IV - Exercer as atividades da secretaria;

V - Secretariar as reuniões da Junta, lavrando as atas e promovendo a publicação de seu resumo;

VI - Instruir e preparar os processos e outros documentos a serem submetidos à deliberação da Junta;

VII - Preparar a agenda das reuniões e distribuí-la aos membros da Junta, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VIII - Registrar a distribuição dos processos aos membros da Junta, controlando-lhes os prazos;

IX - Passar certidões e promover publicação de editais e outros atos da Junta;

X - Rubricar todos os livros necessários ao expediente;

XI - Atender ao público com presteza e dedicação.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Art. 11. A JUFA/AGETO reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma disposta neste artigo.

§1º As sessões ordinárias semanais serão objeto de deliberação da Junta, que fixará dia e hora para sua realização, conforme calendário anual aprovado na primeira sessão ordinária de cada exercício.

§2º A Junta reunir-se-á extraordinariamente por convocação do seu Presidente, ou por requerimento de seus Membros.

§3º A Junta somente deliberará com o presidente e seus membros presentes.

Art. 12. A ordem dos trabalhos das reuniões da JUFA/AGETO será a seguinte:

I - Abertura da sessão pelo Presidente;

II - Leitura, discussão e votação dos processos da sessão anterior;

III - Leitura do expediente e da ordem do dia;

IV - Discussão e votação dos assuntos constantes da pauta da sessão;

V - Deliberação sobre pedidos de inclusão de assuntos na pauta da sessão seguinte;

VI - Assuntos gerais.

Art. 13. Caberá ao Presidente, nas decisões plenárias, o voto quantitativo e, em caso de abstenção justificada de um dos membros do colegiado, o qualitativo.

Art. 14. As sessões serão de caráter reservado.

Art. 15. De cada sessão lavrar-se-á uma ata, que será assinada pelo presidente, seus dois membros e secretário, sendo arquivada na Secretaria da Junta.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 16. Recurso é a petição elaborada pelo autuado, objetivando submeter à julgamento, pela instância superior, decisão da autoridade que aplicou a sanção, em conformidade com a n.º 2.007, de 17 de dezembro de 2008 e demais complementares.

Art. 17. Os Recursos de competência da JUFA/AGETO serão interpostos por escrito devendo ser protocolados na Secretaria da Junta.

Art. 18. Os Recursos serão distribuídos, alternadamente, para relatoria, aos membros da JUFA/AGETO, e, salvo justo motivo, julgados na ordem cronológica de sua interposição.

Parágrafo único. Terão prioridade na tramitação de seus recursos os idosos acima de sessenta anos, na forma estabelecida pelo art. 71 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e pelo Decreto nº 24.614, de 25 de maio de 2004.

Art. 19. Caberá Recurso:

I - Das sanções impostas, para a JUFA/AGETO;

II - Das decisões da JUFA/AGETO, para o Gestor da AGETO.

Art. 20. O Recurso deverá ser instruído com todas as provas do alegado junto com os documentos necessários para o seu julgamento.

Art. 21. Em qualquer fase de tramitação do recurso, as partes interessadas poderão requerer vistas dos autos respectivos, que não poderão, contudo, ser retirados do órgão.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 22. O Recurso dirigido à JUFA/AGETO deverá ser interposto no prazo legalmente estabelecido no art. 47 da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 23. A JUFA/AGETO julgará os recursos a ela submetidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem protocolados em sua Secretaria.

Art. 24. Interposto Recurso contra decisão da JUFA/AGETO, o Presidente da junta, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da interposição, remeterá o processo ao Gestor da AGETO, para análise e julgamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O horário de expediente da Secretaria da JUFA/AGETO será o mesmo do setor de Faixas de Domínio da AGETO, onde estará instalada.

Art. 26. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos por deliberação da JUFA/AGETO.

Art. 27. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 21 de dezembro de 2020.

JULIANA PASSARIN
Presidente - Respondendo

PORTARIA Nº 319, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO, respondendo pela AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e consoante aos Atos nº 1.969 - NM e nº 1.970 - DSG, de 13 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a AGETO é o Órgão do Estado do Tocantins que gere a Malha Viária Estadual, com circunscrição sobre todas as rodovias estaduais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.187 de 25 de novembro de 2020 que trata em seu artigo 2º da Competência da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, exploração e comercialização das faixas de domínios e áreas adjacentes;

CONSIDERANDO o §3º do artigo 50, da Lei 2.007, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei 3.676, de 3 de junho de 2020, as decisões da Junta de Recursos da Faixa de Domínio - JUFA/AGETO do órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais devem ser fundamentadas observando o que consta do auto de infração, da defesa prévia, do próprio recurso, além das provas coligidas e da própria legislação pertinente;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros titulares e respectivos suplentes para comporem a Junta Administrativa de Recursos da Faixa de Domínio - JUFA/AGETO, com mandato de 03 (três) anos, com recondução permitida conforme segue:

I - PRESIDENTE: Jorge Santos do Carmo, matrícula 11172118 como titular; e o servidor Átila de Oliveira, matrícula 803586, como suplente;

II - MEMBROS: Sérgio Ayres da Silva, matrícula 387244 e Marília Siqueira Martins, matrícula 1167270-6, como titulares, e Agelles Alves Arraes, matrícula 11217103 e Cláudio Gomes Dias matrícula 647138 como suplentes.

III - SECRETÁRIA: Susete Martins Vila, matrícula 844553.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PASSARIN
Presidente - Respondendo